



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 3678/2007 (Volumes I a XIII) TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Auditoria referente ao exercício de 2007 – convertido em Tomada de Contas Especial
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Theobroma/RO
RESPONSÁVEIS: Adão Ninke – Prefeito – CPF Nº 115.744.022-34
Nádia Eulália Antunes Silocchi – Secretária Municipal de Educação – CPF Nº 614.955.069-91
Itamar Povodeiuk – Gerente do Departamento de Garagem e Apoio Administrativo – CPF nº 640.860.462-53
Cleuza Dias – Secretária Municipal de Saúde a partir de 1.4.2006 a 1.3.2007 – CPF nº 063.760.288-96
Valdir Aparecida da Costa – Secretário Municipal de Saúde a partir de 12.3.2007 – CPF nº 312.343.132-00
Anderson Araújo Ninke – Secretário Municipal de Administração e Fazenda – CPF nº 875.628.202-87
Franklin Moreira de Oliveira Júnior – Contador – CPF nº 748.241.712-53
Thiago Pereira Araújo – Gerente da Divisão de Patrimônio e Almoxarifado – CPF nº 941.421.812-20
Iestefano Carneiro dos Santos – Controlador Interno – CPF Nº 315.781.282-34
ADVOGADO: Carlos Pereira Lopes – OAB/RO 743
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 7ª Sessão do Pleno, de 28 de abril de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA. AUDITORIA REALIZADA NO EXERCÍCIO DE 2007. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DECISÃO Nº 627/2009 – 2ª CÂMARA. INCIDÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. OCORRÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA ÀS NORMAS LEGAIS VIGENTES. IMPUTAÇÃO DE DANO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. JULGAMENTO IRREGULAR DA TOMADA DE CONTAS. DETERMINAÇÕES.

Julga-se Irregular a Tomada de Contas Especial em virtude da incidência de dano ao erário.

O objetivo da Tomada de Contas Especial é apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário.

A legislação prevê a imputação de responsabilidade sempre que houver descumprimento das regras, e aos administradores é imposto o dever de obediência às normas legais.

O Gestor Público deve primar pelo estrito cumprimento da lei, não existindo possibilidade da tomada de decisão em inobservância as determinações legais.

Acórdão APL-TC 00096/16 referente ao processo 03678/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

A incidência de irregularidades ensejam a aplicação de penalidade sancionatória aos responsáveis pelos descumprimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial originária da Auditoria realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Theobroma/RO, compreendendo o exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial relativa à Auditoria referente ao exercício de 2007, no âmbito da PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA/RO, sob a responsabilidade do Senhor ADÃO NINKE – na qualidade de PREFEITO Municipal, NÁDIA EULÁLIA ANTUNES SILOCCHI – na qualidade de Secretária Municipal de Educação, ITAMAR POVODEIUK – na qualidade de Gerente do Departamento de Garagem e Apoio Administrativo, CLEUZA DIAS – Secretária Municipal de Saúde (a partir de 1.4.2006 a 1.3.2007), VALDIR APARECIDA DA COSTA – Secretário Municipal de Saúde (a partir de 12.3.2007), ANDERSON ARAÚJO NINKE - Secretário Municipal de Administração e Fazenda, FRANKLIN MOREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR – na qualidade de Contador, THIAGO PEREIRA ARAÚJO – Gerente da Divisão de Patrimônio e Almoxarifado e IESTEFANO CARNEIRO DOS SANTOS – na qualidade de Controlador Interno, nos termos do art. 25, II e III, da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (Regimento Interno) e art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, pela ocorrência das irregularidades a seguir elencadas:

a) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ADÃO NINKE – PREFEITO MUNICIPAL:

a.1 - Descumprimento ao artigo 74 do Regimento Interno do TCE-RO c/c o artigo 39 da Lei Complementar 154/96 pela sonegação dos processos nº 297 e 352/2007 (item 7.5.2) que tratam da prestação de serviços médicos, comprometendo o desenvolvimento de alguns tópicos inerentes ao Relatório do Corpo Técnico.

b) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ADÃO NINKE - PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM NÁDIA EULÁLIA ANTUNES SILOCCHI - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

b.1 - Inobservância ao princípio da eficiência disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, em razão da precariedade dos ônibus que servem ao transporte escolar no Município de Theobroma (relato item 6.4 do relatório técnico);



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

b.2 - Inobservância ao princípio da eficiência insculpido no *caput* do artigo 37 da CF/88; ao disposto no artigo 130 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), bem como ao contido na alínea “a”, inciso I, do art. 5º, da Resolução do CD/FNDE/018/2004, em razão de que os veículos que servem ao transporte escolar no Município de Theobroma não se encontram com o licenciamento regularizado no Departamento Estadual de Trânsito (relato item 6.4 do relatório técnico); 4.4 - Descumprimento ao *caput* e inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; ao *caput* e inciso II do artigo 24 e, artigo 15, inciso IV c/c 23, inciso II, letra “a”, da Lei Federal nº 8.666/93; pela realização de despesas fragmentadas, em detrimento ao devido processo licitatório, referente aos processos administrativos nº 172/07, 143/07, 108/07, 107/07, 140/07, 362/07, 141/07, 284/07, 269/07, 389/07, 333/07 e 158/07 (relato item 8.5.1);

b.3 - Descumprimento aos artigos. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 37, *caput* (princípios da legalidade e eficiência) e art. 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93 (princípios da probidade administrativa); por realizar despesas sem a devida comprovação da efetiva liquidação no processo 061/07, no montante de R\$ 5.283,00 (cinco mil, duzentos e oitenta e três reais), que deverá ser restituído aos cofres municipais (item 16 do relatório técnico).

c) DE RESPONSABILIDADE DE ADÃO NINKE - PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM NÁDIA EULÁLIA ANTUNES SILOCCHI - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E COM ITAMAR POVODEIUK – GERENTE DO DEPARTAMENTO DE GARAGEM E APOIO ADMINISTRATIVO:

c.1 - Inobservância ao princípio da eficiência contido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, em razão da ausência de controle de estoque das peças e materiais adquiridos para manutenção dos veículos pertencentes à frota do transporte escolar (relato item 6.4 do relatório técnico).

d) DE RESPONSABILIDADE ADÃO NINKE – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM CLEUZA DIAS – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO PERÍODO DE 1.4.2006 A 1.3.2007 E VALDIR APARECIDA DA COSTA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE A PARTIR DE 12.3.2007:

d.1 - Descumprimento ao art. 4º, incisos III e IV, da Lei Federal nº 8.142/90 c/c o art. 37, *caput*, da CF (princípio da legalidade), pela não elaboração do Plano Municipal de Saúde do Município de Theobroma (relato item 7.4 do relatório técnico);

d.2 - Descumprimento ao art. 4º, incisos III e IV, da Lei Federal nº 8.142/90 c/c o art. 37, *caput*, da CF (princípio da legalidade), pela não elaboração do Relatório de Gestão que evidenciasse as ações desenvolvidas na área da saúde, inclusive com o auxílio e fiscalização do Conselho Municipal de Saúde (relato item 7.4 do relatório técnico);

d.3 - Descumprimento ao *caput* e inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; ao *caput* e inciso II do artigo 24 e, artigo 15, inciso IV c/c 23, inciso II,

Acórdão APL-TC 00096/16 referente ao processo 03678/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

letra “a”, da Lei Federal nº 8.666/93; pela realização de despesas fragmentadas, em detrimento ao devido processo licitatório, referente aos processos administrativos nº 140/07, 362/07, 141/07, 284/07, 269/07, 389/07, 333/07 e 158/07 (relato item 8.5.2).

e) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ADÃO NINKE – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES VALDIR APARECIDA DA COSTA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E ANDERSON ARAÚJO NINKE – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA:

e.1 - Infração ao caput do artigo 37, *caput*, c/c 70, parágrafo único, da Constituição Federal, em razão das falhas e irregularidades detectadas por ocasião da análise dos processos de concessão de diárias da Secretaria Municipal de Saúde, em razão da não comprovação de deslocamento nos processos nº 273, 227, 443 e 153/2007 no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), devendo a Administração Municipal adotar providências para que os servidores ali relacionados apresentem os comprovantes necessários para a fiel prestação de contas das diárias recebidas ou recolham aos cofres do Município as importâncias recebidas, monetariamente corrigidas (item 09 do relatório técnico).

f) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ADÃO NINKE – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR ANDERSON ARAÚJO NINKE – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA:

f.1 - Descumprimento ao inciso II do artigo 27 da Lei Complementar nº 154/96, pela inércia na adoção de medidas administrativas e/judiciais com vistas à cobrança dos títulos executivos referentes ao processo 2523/97-TCER, do Sr. JOSÉ ALBERINI FILHO, cujo valor atualizado até junho/07 é de R\$ 58.687,43 (fls. 1246), estando os devidos responsáveis passíveis das cominações previstas no art. 55, IV, da mesma lei complementar (relato item IX do relatório técnico).

g) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ADÃO NINKE – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM CLEUZA DIAS – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO PERÍODO DE 1.1 A 1.3.2007, VALDIR APARECIDA DA COSTA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE A PARTIR DE 12.3.2007 E FRANKLIN MOREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR – CONTADOR:

g.1 - Infração aos arts. 85, 96 e 106, III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 37, *caput*, e 74 da CF (princípios da legalidade e eficiência), tendo em vista que o Poder Executivo Municipal de Theobroma, durante o período auditado, não manteve de forma integrada um efetivo controle a fim de comprovar e avaliar os resultados, quanto à eficiência da gestão dos bens de almoxarifado, conforme demonstram as irregularidades a seguir (relato item 8.6.1 do relatório técnico):

a) Os bens de almoxarifado, por ocasião de suas aquisições não são aplicadas as fórmulas para cálculos dos preços médios ponderados, na forma do artigo 106, III, da Lei nº 4.320/64;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

b) Não há um controle do consumo de combustíveis eficaz, por meio do hodômetro, possibilitando possíveis desvios de gasolina/diesel/álcool;

c) As disponibilidades de pessoal (quantidade de pessoas, custo da mão-de-obra, etc.) em aplicação na administração de estoques são insuficientes;

d) Não existe um “layout” adequado, pertinente à disposição e arrumação dos bens no almoxarifado;

e) Os dois depósitos de materiais, tanto dos materiais de consumo quanto dos gêneros alimentícios para merenda escolar, não apresentam condições mínimas de segurança, já que não dispõem de equipamentos de incêndio, não possuem iluminação e ventilação adequadas, estando suscetíveis a furtos e roubos, deterioração dos materiais e infestações por insetos e roedores.

f) Inexiste requisição de materiais, que poderia ser feita com antecedência para ser atendida na medida do estoque existente;

g) Não são mantidas as escriturações nas fichas de prateleiras e de estoque, uma vez que as mesmas inexistem;

h) Não há relatório de levantamento físico realizado por comissão designada pela chefia, que deveria ser composta por servidores estranhos ao serviço de material.

h) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ADÃO NINKE – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM CLEUZA DIAS – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO PERÍODO DE 1.1 A 1.3.2007 E FRANKLIN MOREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR – CONTADOR (APENAS NO QUE TANGE AO ITEM “A”):

h.1 - Infringência aos arts. 85, 96 e 106, III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 37, *caput*, e 74 da CF (princípios da legalidade e eficiência), tendo em vista que o Poder Executivo Municipal de Theobroma, durante o período auditado, não manteve de forma integrada um efetivo controle a fim de comprovar e avaliar os resultados, quanto à eficiência da gestão dos bens de almoxarifado, conforme demonstram as irregularidades a seguir (relato item 8.6.2 do relatório técnico):

a) Os bens de almoxarifado, por ocasião de suas aquisições, não são aplicadas as fórmulas para cálculos dos preços médios ponderados, na forma do artigo 106, III, da Lei nº 4.320/64;

b) Não há um controle do consumo de combustíveis por meio do hodômetro, possibilitando possíveis desvios de gasolina/diesel/álcool;

c) As disponibilidades de pessoal (quantidade de pessoas, custo da mão de obra, etc.) em aplicação na administração de estoques são insuficientes;

Acórdão APL-TC 00096/16 referente ao processo 03678/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

d) Não existe um “layout” adequado, pertinente à disposição e arrumação dos bens no almoxarifado;

e) O depósito de medicamentos (farmácia) não apresenta condições mínimas de segurança contra incêndio e roubo;

f) As fichas de prateleira dos medicamentos e materiais pensos não conferem com o estoque físico, em razão de que estas não serem mantidas atualizadas;

g) Não há relatório de levantamento físico realizado por comissão designada pela chefia, que deveria ser composta por servidores estranhos ao serviço de material.

i) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ADÃO NINKE – PREFEITO MUNICIPAL, ANDERSON DE ARAÚJO NINKE – SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA, THIAGO PEREIRA ARAÚJO – GERENTE DA DIVISÃO DE PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO, ITAMAR POVODEIUK – GERENTE DO DEPARTAMENTO DE GARAGEM E APOIO ADMINISTRATIVO:

i.1 - Infringência aos arts. 94 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, economicidade e eficiência) e art. 74, inciso II, da Constituição Federal, haja vista que o Executivo Municipal não manteve, de maneira geral, uma boa guarda e proteção de seus bens permanentes, em virtude da ausência de procedimentos de controle tendentes a evitar o mau uso dos bens patrimoniais; o desaparecimento; ou sua deterioração (relato item 8.7 do relatório técnico);

j) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ADÃO NINKE – PREFEITO MUNICIPAL E IESTEFANO CARNEIRO DOS SANTOS – CONTROLADOR INTERNO (PERÍODO DE 1.4.2006 A 31.5.2007):

j.1 - Descumprimento ao inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, pelo não encaminhamento ao Tribunal de Contas do relatório do órgão do controle interno da Prefeitura Municipal de Theobroma, referente ao 1º quadrimestre, no prazo de trinta dias após o encerramento do quadrimestre (relato item 8.8 do relatório técnico).

k) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ADÃO NINKE - PREFEITO MUNICIPAL e VALDIR APARECIDA DA COSTA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE:

k.1 - Descumprimento aos artigos. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 37, *caput* (princípios da legalidade e eficiência) e art. 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93 (princípios da probidade administrativa); por realizar despesas sem a devida comprovação da efetiva liquidação nos processos 284/07, 228/07, 343/07 e 137/07



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

totalizando o montante de R\$ 23.442,66 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos), que deverá ser restituído aos cofres municipais (relato item 8.3.1 do Relatório preliminar e 15 do relatório técnico).

l) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ADÃO NINKE – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM ANDERSON ARAÚJO NINKE – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA E NÁDIA EULÁLIA ANTUNES SILOCCHI – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

l.1 - Infringência ao caput do artigo 37, *caput*, c/c 70, parágrafo único, da Constituição Federal, em razão das falhas e irregularidades detectadas por ocasião da análise dos processos de concessão de diárias da Secretaria Municipal de Educação, bem como pela não comprovação de deslocamento nos processos relacionados no item 8.1.1 – Educação (processos nº 100, 288, 029 e 098/2007), no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) (relato item 8.1 do relatório técnico).

m) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ANDERSON DE ARAÚJO NINKE – SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA, THIAGO PEREIRA ARAÚJO – GERENTE DA DIVISÃO DE PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO, ITAMAR POVODEIUK – GERENTE DO DEPARTAMENTO DE GARAGEM E APOIO ADMINISTRATIVO:

m.1 - Infringência ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal c/c artigo 10 e 11 da Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa, em razão do abandono de patrimônio público (veículo Placa NBH-0975), pela omissão na aplicação de procedimentos que evitassem a deterioração de bem público; devendo o dano, no valor de R\$19.662,00 (dezenove mil, seiscentos e sessenta e dois reais), ser ressarcido aos cofres do Município (relato item 8.7.1 do relatório técnico).

II - Imputar o débito da ordem de R\$5.283,00 (cinco mil duzentos e oitenta e três reais), cujo valor atualizado importa em R\$16.059,35 (dezesseis mil cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos) ao Senhor ADÃO NINKE – Ex-Prefeito Municipal, solidariamente com a Senhora NÁDIA EULÁLIA ANTUNES SILOCCHI – Ex-Secretária Municipal de Educação, por realizar despesas sem a devida comprovação da efetiva liquidação no processo 061/07, em descumprimento aos artigos. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 37, *caput* (princípios da legalidade e eficiência) e art. 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93 (princípios da probidade administrativa), conforme item I, alínea “b”, subalínea “b.3”, deste Acórdão;

III - Imputar o débito da ordem de R\$700,00 (setecentos reais), cujo valor atualizado importa em R\$2.127,88 (dois mil cento e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos) ao Senhor ADÃO NINKE – Ex-Prefeito Municipal, solidariamente com o Senhor VALDIR APARECIDA DA COSTA – Ex-Secretário Municipal de Saúde e ANDERSON ARAÚJO NINKE – Ex-Secretário Municipal de Administração e Fazenda, em virtude da Infringência ao *caput* do artigo 37, *caput*, c/c 70, parágrafo único, da Constituição Federal, em razão das falhas e irregularidades detectadas por ocasião da análise dos processos

Acórdão APL-TC 00096/16 referente ao processo 03678/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

de concessão de diárias da Secretaria Municipal de Saúde, em razão da não comprovação de deslocamento nos processos nº 273, 227, 443 e 153/2007, conforme item I, alínea “e”, subalínea “e.1”, deste Acórdão;

IV - Imputar o débito da ordem de R\$23.442,66 (vinte e três mil quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos), cujo valor atualizado importa em R\$71.261,35 (setenta e um mil duzentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos) ao Senhor ADÃO NINKE – Ex-Prefeito Municipal, em virtude do descumprimento aos artigos. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 37, “caput” (princípios da legalidade e eficiência) e art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 (princípios da probidade administrativa), por realizar despesas sem a devida comprovação da efetiva liquidação nos processos 284/07, 228/07, 343/07 e 137/07, conforme item I, alínea “k”, subalínea “k.1”, deste Acórdão;

V - Imputar o débito da ordem de R\$3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), cujo valor atualizado importa em R\$10.335,37 (dez mil trezentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos) ao Senhor ADÃO NINKE – Ex-Prefeito Municipal, em virtude do descumprimento ao *caput* do artigo 37, *caput*, c/c 70, parágrafo único, da Constituição Federal, em razão das falhas e irregularidades detectadas por ocasião da análise dos processos de concessão de diárias da Secretaria Municipal de Educação, bem como pela não comprovação de deslocamento nos processos relacionados no item 8.1.1 – Educação (processos nº 100, 288, 029 e 098/2007), conforme item I, alínea “l”, subalínea “l.1”, deste Acórdão;

VI - Imputar o débito da ordem de R\$19.662,00 (dezenove mil seiscentos e sessenta e dois reais), cujo valor atualizado importa em R\$59.768,84 (cinquenta e nove mil setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) ao Senhor ANDERSON DE ARAÚJO NINKE – Ex-Secretário Municipal da Administração e Fazenda, solidariamente com o Senhor THIAGO PEREIRA ARAÚJO – Ex-Gerente da Divisão de Patrimônio e Almoxarifado e ITAMAR POVODEIUK – Ex-Gerente do Departamento de Garagem e Apoio Administrativo, em virtude da Infringência ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal c/c artigo 10 e 11 da Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa, em razão do abandono de patrimônio público (veículo Placa NBH-0975), pela omissão na aplicação de procedimentos que evitassem a deterioração de bem público, conforme item I, alínea “m”, subalínea “m.1”, deste Acórdão;

VII - Multar o Senhor ADÃO NINKE – Ex-Prefeito Municipal e o Senhor ANDERSON ARAÚJO NINKE – Ex-Secretário Municipal de Administração e Fazenda, em R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), em virtude da inação administrativa pelo descumprimento ao inciso II do artigo 27 da Lei Complementar nº 154/96, ao não adotar medidas administrativas e/ou judiciais com vistas à cobrança dos títulos executivos referentes ao processo 2523/97-TCER, do Senhor JOSÉ ALBERINI FILHO, conforme item I, alínea “f”, subalínea “f.1”, deste Acórdão;

VIII - Multar o Senhor ADÃO NINKE – Ex-Prefeito Municipal de Theobroma/RO, em R\$20.000,00 (vinte mil reais), correspondente à gradação mínima (R\$1.250,00) por irregularidades apresentadas, com fulcro no artigo 55, incisos II da Lei

Acórdão APL-TC 00096/16 referente ao processo 03678/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Complementar nº 154/96, pelas irregularidades constantes do item I, alínea “a”, subalínea “a.1”; item I, alínea “b”, subalíneas “b.1”, “b.2” e “b.3”; item I, alínea “c”, subalínea “c.1”; item I, alínea “d”, subalíneas “d.1”, “d.2” e “d.3”; item I, alínea “e”, subalínea “e.1”; item I, alínea “g”, subalínea “g.1”; item I, alínea “h”, subalínea “h.1”; item I, alínea “i”, subalínea “i.1”; item I, alínea “j”, subalínea “j.1”; item I, alínea “k”, subalínea “k.1”; e, item I, alínea “l”, subalínea “l.1”, deste Acórdão;

IX - Multar o Senhor VALDIR APARECIDA DA COSTA – Ex-Secretário Municipal de Saúde, no valor de R\$6.250,00 (seis mil duzentos e cinquenta reais) correspondente à gradação mínima (R\$1.250,00) por irregularidades apontadas, com fulcro no artigo 55, incisos II da Lei Complementar nº 154/96, constantes do item I, alínea “d”, subalíneas “d.1”, “d.2” e “d.3”; item I, alínea “e”, subalínea “e.1”; item I, alínea “g”, subalínea “g.1”, item I, alínea “k”, subalínea “k.1” deste Acórdão

X - Multar a Senhora NÁDIA EULÁLIA ANTUNES SILOCCHI – Ex-Secretária Municipal de Educação, no valor de R\$6.250,00 (seis mil duzentos e cinquenta reais) correspondente à gradação mínima (R\$1.250,00) por irregularidades apontadas, com fulcro no artigo 55, incisos II da Lei Complementar nº 154/96, constantes do item I, alínea “b”, subalíneas “b.1”, “b.2” e “b.3”; item I, alínea “c”, subalínea “c.1”; e, item I, alínea “g”, subalínea “g.1”, deste Acórdão;

XI - Multar o Senhor ITAMAR POVODEIUK – Ex-Gerente do Departamento de Garagem e Apoio Administrativo, no valor de R\$3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais) correspondente à gradação mínima (R\$1.250,00) por irregularidade apontada, com fulcro no artigo 55, incisos II da Lei Complementar nº 154/96, pelas irregularidades constantes do item I, alínea “c”, subalínea “c.1”; item I, alínea “i”, subalínea “i.1”; e, item I, alínea “m”, subalínea “m.1”, deste Acórdão;

XII - Multar a Senhora CLEUZA DIAS – Ex-Secretária Municipal de Saúde, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) correspondente à gradação mínima (R\$1.250,00) por irregularidades apontadas, com fulcro no artigo 55, incisos II da Lei Complementar nº 154/96, constantes do item I, alínea “d”, subalíneas “d.1”, “d.2” e “d.3” e item I, alínea “h”, subalínea “h.1”, deste Acórdão;

XIII - Multar o Senhor ANDERSON ARAÚJO NINKE – Ex-Secretário Municipal de Administração e Fazenda, no valor de R\$6.250,00 (seis mil duzentos e cinquenta reais) correspondente à gradação mínima (R\$1.250,00) por irregularidades apontadas, com fulcro no artigo 55, incisos II da Lei Complementar nº 154/96, constantes do item I, alínea “e”, subalínea “e.1”; item I; item I, alínea “i”, subalínea “i.1”; item I, alínea “l”, subalínea “l.1”; e, item I, alínea “m”, subalínea “m.1”, deste Acórdão;

XIV - Multar o Senhor FRANKLIN MOREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR – na qualidade de Contador, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) correspondente à gradação mínima (R\$1.250,00) por irregularidades apontadas, com fulcro no artigo 55, incisos II da Lei Complementar nº 154/96, constantes do item I, alínea “g”, subalínea “g.1” e item I, alínea “h”, subalínea “h.1”, deste Acórdão;

Acórdão APL-TC 00096/16 referente ao processo 03678/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

XV - Multar o Senhor THIAGO PEREIRA ARAÚJO – Ex-Gerente da Divisão de Patrimônio e Almoxarifado, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) correspondente à gradação mínima (R\$1.250,00) por irregularidades apontadas, com fulcro no artigo 55, incisos II da Lei Complementar nº 154/96, constantes do item I, alínea “l”, subalínea “l.1” e item I, alínea “m”, subalínea “m.1”, deste Acórdão;

XVI - Multar o Senhor ITAMAR POVODEIUK – Ex-Gerente do Departamento de Garagem e Apoio Administrativo, em gradação mínima no valor de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 55, incisos II da Lei Complementar nº 154/96, pela irregularidade constante do item I, alínea “l”, subalínea “l.1”, deste Acórdão;

XVII - Multar o Senhor IESTEFANO CARNEIRO DOS SANTOS – Ex-Controlador Interno, em gradação mínima no valor de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 55, incisos II da Lei Complementar nº 154/96, pela irregularidade constante do item I, alínea “j”, subalínea “j.1”, deste Acórdão;

XVIII - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste Acórdão, para que o Senhor ADÃO NINKE – na qualidade de Ex-Prefeito Municipal de Theobroma/RO, VALDIR APARECIDA DA COSTA – Ex-Secretário Municipal de Saúde, NÁDIA EULÁLIA ANTUNES SILOCCHI - na qualidade de Ex-Secretária Municipal de Educação, ITAMAR POVODEIUK – na qualidade de Ex-Gerente do Departamento de Garagem e Apoio Administrativo, CLEUZA DIAS – na qualidade de Ex-Secretário Municipal de Saúde, ANDERSON ARAÚJO NINKE – na qualidade de Ex-Secretário Municipal de Administração e Fazenda, FRANKLIN MOREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR – na qualidade de Ex-Contador, THIAGO PEREIRA ARAÚJO – na qualidade de Ex-Gerente da Divisão de Patrimônio e Almoxarifado, ITAMAR POVODEIUK – na qualidade de Ex-Gerente do Departamento de Garagem e Apoio Administrativo e IESTEFANO CARNEIRO DOS SANTOS – na qualidade de Ex-Controlador Interno, recolham as importâncias indicadas nos itens VII a XVII à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI-TC em conformidade com o art. 3º, inciso III da Lei Complementar nº 194/97;

XIX - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do TCE-RO, para que os responsáveis recolham as importâncias consignadas nos itens II a VII, à conta única do Tesouro Municipal de Theobroma/RO;

XX - Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitado em julgado este Acórdão sem o recolhimento dos débitos e das multas, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

XXI – Determinar, via ofício, ao atual Gestor da Prefeitura Municipal de Theobroma, sob pena de multa inculpada ao artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, que:

a) adote medidas para que sejam observados os preceitos contidos no item 2.3 – Objetivos e Metas do Ensino Fundamental – Anexo da Lei Federal nº 10.172 – Plano Nacional da Educação, em todas as escolas da rede municipal;

b) adote medidas para que seja dado cumprimento da Lei 9.394/96, concernente à exigência de formação profissional;

c) providencie a edição de norma que regulamente especificamente as concessões e prestações de contas de diárias, prevendo os elementos e dados obrigatórios, bem como as informações que devem conter no relatório das prestações de contas de viagem, contendo as atividades desenvolvidas pelos beneficiários, a indenização de paciente trasladado e dos médicos que o encaminharam, acompanhadas de certificação de que os servidores estiveram nos centros de saúde onde entregaram os pacientes;

d) adote medidas no sentido de aperfeiçoar o controle sobre a concessão e a conseqüente prestação de contas das diárias concedidas aos servidores municipais;

e) adoção de medidas para aperfeiçoamento das rotinas de controles administrativos e de providências objetivando o fortalecimento e eficiência do Controle Interno,;

f) adote medidas eficientes e eficazes na gestão dos medicamentos, observando-se as boas práticas na distribuição e armazenamento de produtos farmacêuticos, bem como as indicações especificadas pelos fabricantes e demais exigências da legislação vigente, atentando-se em relação à armazenagem, para as condições físicas externas, internas, fontes de poluição e contaminação, temperatura de armazenamento, equipe capacitada na manipulação dos estoques, limpeza, adoção de sistema eletrônico de controle dos estoques Hospub ou Horus, isto é, rotinas para que o almoxarifado de medicamentos e de produtos para saúde estejam aptos a cumprir as funções de recebimento, estocagem, guarda, conservação e controle de estoque; e,

g) adote medidas, inclusive judiciais, com vistas à cobrança dos títulos executivos referentes ao Processo nº 2523/97-TCER, do Sr. JOSÉ ALBERINI FILHO, conforme item I, alínea “f”, subalínea “f.1”, deste Acórdão;

h) aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações expostas no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c Ato Recomendatório Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

XXII - Dar ciência do teor deste Acórdão, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico-DOE/TCE-RO, ao Senhor ADÃO NINKE – na qualidade de Prefeito Municipal de Theobroma/RO, ao Senhor VALDIR APARECIDA DA COSTA – Ex-Secretário Municipal de Saúde, a Senhora NÁDIA EULÁLIA ANTUNES SILOCCHI - na qualidade de Secretária Municipal de Educação, ao Senhor ITAMAR POVODEIUK – na qualidade de Gerente do Departamento de Garagem e Apoio Administrativo, a Senhora CLEUZA DIAS – na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, ao Senhor ANDERSON ARAÚJO NINKE – na qualidade de Secretário Municipal de Administração e Fazenda, ao Senhor FRANKLIN MOREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR – na qualidade de Contador, ao Senhor THIAGO PEREIRA ARAÚJO – na qualidade de Gerente da Divisão de Patrimônio e Almoarifado e ao Senhor IESTEFANO CARNEIRO DOS SANTOS – na qualidade de Controlador Interno, informando-os, da disponibilidade do relatório e voto condutor no site: www.tce.ro.gov.br;

XXIII - Determinar ao Departamento competente desta Corte de Contas que seja acompanhado o devido cumprimento aos termos do presente Acórdão; e

XXIV - Atendidas todas as exigências contidas neste Acórdão, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2016.

VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 3678/2007 (Volumes I a XIII) TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Auditoria referente ao exercício de 2007 – convertido em Tomada de Contas Especial
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Theobroma/ro
RESPONSÁVEIS:
- Adão Ninke – Prefeito – CPF N° 115.744.022-34
- Nádia Eulália Antunes Silocchi – Secretária Municipal de Educação – CPF N° 614.955.069-91
- Itamar Povodeiuk – Gerente do Departamento de Garagem e Apoio Administrativo – CPF N° 640.860.462-53
- Cleuza Dias – Secretária Municipal de Saúde a partir de 1.04.2006 a 01.03.2007 – CPF N° 063.760.288-96
- Valdir Aparecida da Costa – Secretário Municipal de Saúde a partir de 12.03.2007 – CPF N° 312.343.132-00
- Anderson Araújo Ninke – Secretário Municipal de Administração e Fazenda – CPF N° 875.628.202-87
- Franklin Moreira de Oliveira Júnior – Contador – CPF N° 748.241.712-53
- Thiago Pereira Araújo – Gerente da Divisão de Patrimônio e Almojarifado – CPF N° 941.421.812-20
- Iestefano Carneiro dos Santos – Controlador Interno – CPF N° 315.781.282-34
ADVOGADOS: Carlos Pereira Lopes – OAB/RO 743
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 7ª Sessão Plenária, 28 de abril de 2016

RELATÓRIO

Tratam estes autos de Tomada de Contas Especial - TCE, originária da Auditoria realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Theobroma/RO, compreendendo o exercício de 2007, tendo sido os autos convertidos por meio da Decisão de nº 627/2009 – 2ª CÂMARA (fls. 2.553/3.531) de responsabilidade do Senhor ADÃO NINKE – na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma/RO no exercício de 2007, consubstanciado no Relatório Técnico carreado aos autos às fls. 1.383/1.460, que apontam irregularidades na realização de despesas pela Prefeitura Municipal de Theobroma.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Neste passo, com vistas às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi emitida Definição de Responsabilidade nº 19, (fls. 2.508/2.521), tendo sido lavrado os Mandados de Citações e Audiências a seguir:

RESUMO DOS MANDADOS DE CITAÇÃO		MANDADO DE CITAÇÃO/ DATA DE RECEB.		
ADÃO NINKE		260/TCER/2010 / 10/05/2010		
ADÃO NINKE		257/TCER/2010 / 10/05/2010		
ADÃO NINKE		255/TCER/2010 / 10/05/2010		
ADÃO NINKE		253/TCER/2010 / 10/05/2010		
ANDERSON ARAÚJO NINKE		259/TCER/2010 / 12/05/2010		
ANDERSON ARAÚJO NINKE		262/TCER/2010 / 12/05/2010		
ANDERSON ARAÚJO NINKE		263/TCER/2010 / 12/05/2010		
ITAMAR POVODEIUK		265/TCER/2010 / 28/06/2010		
THIAGO PEREIRA ARAÚJO		264/TCER/2010 / 28/06/2010		
NÁDIA EULÁLIA ANTUNES SILOCCHI		256/TCER/2010 / 28/06/2010		
NÁDIA EULÁLIA ANTUNES SILOCCHI		261/TCER/2010 / 28/06/2010		
VALDIR APARECIDA DA COSTA		254/TCER/2010 -		
VALDIR APARECIDA DA COSTA		258/TCER/2010 -		
MANDADOS DE AUDIÊNCIA A VISO DE RECEBIMENTO				
NOME	MANDADO DE AUDIÊNCIA	Nº	DATA DO ENVIO	DATA DO RECEB
ADÃO NINKE	312/TCER/2010	598934785	27/04/2010	10/05/2010
NÁDIA EULÁLIA ANTUNES SILOCCHI	313/TCER/2010	-	27/04/2010	28/06/2010
ITAMAR POVODEIUK	314/TCER/2010	-	27/04/2010	28/06/2010
CLEUZA DIAS	315/TCER/2010	598934808	27/04/2010	13/05/2010
VALDIR APARECIDA DA COSTA	316/TCER/2010	-	27/04/2010	-
ANDERSON ARAÚJO NINKE	317/TCER/2010	-	27/04/2010	12/05/2010
FRANKLIN MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR	318/TCER/2010	598934799	27/04/2010	27/05/2010
THIAGO PEREIRA ARAÚJO	319/TCER/2010	-	27/04/2010	28/06/2010
IESTEFANO CARNEIRO DOS SANTOS	320/TCER/2010	-	27/04/2010	18/05/2010
JUNIOR PEREIRA MENDONÇA	321/TCER/2010	598934564	27/04/2010	31/05/2010

Registre-se, por oportuno que, relativamente aos Mandados de Citação nºs 254 e 258/TCER/2010 e Mandado de Audiência nº 316/TCER/2010, encaminhados ao Senhor VALDIR APARECIDA DA COSTA – na qualidade de Secretário Municipal de Saúde a partir de 12.03.2007, foram devolvidos pelos Correios, conforme Certidão carreada aos autos às fls. 3535.

No que se refere ao Senhor IESTEFANO CARNEIRO DOS SANTOS, é dos autos que o mesmo não apresentou justificativas acerca das irregularidades imputadas a sua responsabilidade, resultando na expedição do Termo de Revelia nº 218/2011 às fls. 3.545.

Em virtude da apresentação de justificativas dos demais responsabilizados, o Corpo Técnico procedeu análise na documentação carreada às fls. 2.553/3.531, resultando na apresentação de Relatório Técnico Conclusivo, cujo teor transcrevemos na oportunidade, *in verbis*:

4 – CONCLUSÃO



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Precedida à análise das justificativas e das razões de defesa ofertada pelo Senhor ADÃO NINKE, na qualidade de Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, no que tange a AUDITORIA, referente ao período exercício de 2007, transformada em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, nos termos da DECISÃO Nº 627/2009, temos que remanesce nos autos processuais as seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ADÃO NINKE – PREFEITO MUNICIPAL:

4.1 - Descumprimento ao artigo 74 do Regimento Interno do TCE-RO c/c artigo 39 da Lei Complementar 154/96 pela sonegação dos processos nºs 297 e 352/2007 (item 7.5.2) que tratam da prestação de serviços médicos, comprometendo o desenvolvimento de alguns tópicos inerentes ao Relatório do Corpo Técnico.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ADÃO NINKE - PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM NÁDIA EULÁLIA ANTUNES SILOCCHI - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

4.2 - Inobservância ao princípio da eficiência disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em razão da precariedade dos ônibus que servem ao transporte escolar no Município de Theobroma (relato item 6.4 do relatório técnico);

4.3 - Inobservância ao Princípio da Eficiência insculpido no “caput” do artigo 37 da CF/88; ao disposto no artigo 130 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), bem como ao contido na alínea “a”, inciso I, do art. 5º, da Resolução do CD/FNDE/018/2004, em razão de que os veículos que servem ao transporte escolar no Município de Theobroma não se encontram com o licenciamento regularizado junto ao Departamento Estadual de Trânsito (relato item 6.4 do relatório técnico);
4.4 - Descumprimento ao caput e inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; ao caput e inciso II do artigo 24 e, artigo 15, inciso IV c/c 23, inciso II, letra “a”, da Lei Federal nº 8.666/93; pela realização de despesas fragmentadas, em detrimento ao devido processo licitatório, referente aos processos administrativos nºs 172/07/, 143/07, 108/07, 107/07, 140/07, 362/07, 141/07, 284/07, 269/07, 389/07, 333/07 e 158/07 (relato item 8.5.1).

4.5 - Descumprimento aos artigos. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 37, “caput” (princípios da legalidade e eficiência) e art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 (princípios da probidade administrativa); por realizar despesas sem a devida comprovação da efetiva liquidação no processo 061/07, no montante de R\$ 5.283,00 (cinco mil, duzentos e oitenta e três reais), que deverá ser restituído aos cofres municipais (item 16 do relatório técnico).

DE RESPONSABILIDADE DE ADÃO NINKE - PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM NÁDIA EULÁLIA ANTUNES SILOCCHI - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E COM ITAMAR POVODEIUK – GERENTE DO DEPARTAMENTO DE GARAGEM E APOIO ADMINISTRATIVO:

4.6 - Inobservância ao princípio da eficiência contido no art. 37, caput, da Constituição Federal, em razão da ausência de controle de estoque das peças e materiais adquiridos para manutenção dos veículos pertencentes à frota do transporte escolar (relato item 6.4 do relatório técnico).

DE RESPONSABILIDADE ADÃO NINKE – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM CLEUZA DIAS – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE

Acórdão APL-TC 00096/16 referente ao processo 03678/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

SAÚDE NO PERÍODO DE 01.04.2006 A 01.03.2007 E VALDIR APARECIDA DA COSTA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE A PARTIR DE 12.03.2007:

4.7 - Descumprimento ao art. 4º, incisos III e IV, da Lei Federal nº 8.142/90 c/c o art. 37, caput, da CF (princípio da legalidade), pela não elaboração do Plano Municipal de Saúde do Município de Theobroma (relato item 7.4 do relatório técnico);

4.8 - Descumprimento ao art. 4º, incisos III e IV, da Lei Federal nº 8.142/90 c/c o art. 37, caput, da CF (princípio da legalidade), pela não elaboração do Relatório de Gestão que evidenciasse as ações desenvolvidas na área da saúde, inclusive com o auxílio e fiscalização do Conselho Municipal de Saúde (relato item 7.4 do relatório técnico);

4.9 - Descumprimento ao caput e inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; ao caput e inciso II do artigo 24 e, artigo 15, inciso IV c/c 23, inciso II, letra “a”, da Lei Federal nº 8.666/93; pela realização de despesas fragmentadas, em detrimento ao devido processo licitatório, referente aos processos administrativos nºs 140/07, 362/07, 141/07, 284/07, 269/07, 389/07, 333/07 e 158/07 (relato item 8.5.2).

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ADÃO NINKE – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES VALDIR APARECIDA DA COSTA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E ANDERSON ARAÚJO NINKE – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA:

4.10 - Infringência aos artigos 65, 68 e 69 da Lei nº 4.320/64 c/c caput do artigo 37 e da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade), bem como a Lei Municipal 090/98, pois todas as despesas de suprimento de fundos relacionadas nos processos auditados (processos nºs 366, 172, 270, 143, 175, 176, 171, 173, 170 e 174/07 - constantes do papel de trabalho às fls. 1336), não condizem com as possibilidades permitidas nas legislações que regem a matéria (relato item 8.2 do relatório técnico).

4.11 - Infringência ao caput do artigo 37, caput, c/c 70, parágrafo único, da Constituição Federal, em razão das falhas e irregularidades detectadas por ocasião da análise dos processos de concessão de diárias da Secretaria Municipal de Saúde, em razão da não comprovação de deslocamento nos processos nºs 273, 227, 443 e 153/2007 no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), devendo a Administração Municipal adotar providências para que os servidores ali relacionados apresentem os comprovantes necessários para a fiel prestação de contas das diárias recebidas ou recolham aos cofres do Município as importâncias recebidas, monetariamente corrigidas (item 09 do relatório técnico).

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ADÃO NINKE – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR ANDERSON ARAÚJO NINKE – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA:

4.12 - Descumprimento ao artigo 38, caput, incisos II, VI, XI e XII, da Lei Federal nº 8.666/93; por não cumprir as devidas formalidades do processo administrativo – Processo 116/07 (ausência de planejamento e estudo técnico para as aquisições efetuadas; de parecer técnico jurídico, de publicação do edital resumido; ausência de contrato, já que as aquisições são efetuadas parceladamente); – Processo 239/07 (ausência de planejamento e estudo técnico para as aquisições efetuadas); Processos

Acórdão APL-TC 00096/16 referente ao processo 03678/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

132 e 446/07 (ausência de parecer técnico jurídico e de contrato, já que as aquisições são efetuadas parceladamente) (relato item 8.4 do Relatório Preliminar e 18 do relatório técnico);

4.13 - Descumprimento ao artigo 38, caput, incisos II, VI, VII, XI e XII, da Lei Federal nº 8.666/93; por não cumprir as devidas formalidades do processo administrativo – Processo 130/07 (ausência de planejamento da quantidade adquirida, de publicação do edital resumido, de parecer jurídico; ausência do ato de adjudicação do objeto da licitação. Inexistência de contrato - a entrega do combustível não é imediata, tornando imprescindível a realização do contrato entre as partes) e Processo 260/07 (ausência de planejamento para as solicitações efetuadas. Ausência de contrato, já que as aquisições são efetuadas parceladamente), (relato item 8.4 do relatório técnico);

4.14 - Descumprimento ao artigo 38, caput, da Lei Federal nº 8.666/93; Processos administrativos nºs 284 e 343/07; pela ausência de diversos documentos imprescindíveis para instrução do processo: notas fiscais, parecer jurídico, cópia dos documentos dos participantes das licitações (relato item 8.4 do Relatório preliminar e 20 do relatório técnico);

4.15 - Descumprimento ao inciso II do artigo 27 da Lei Complementar nº 154/96, pela inércia na adoção de medidas administrativas e/judiciais com vistas a cobrança dos títulos executivos referentes ao processo 2523/97-TCER, do Sr. JOSÉ ALBERINI FILHO, cujo valor atualizado até junho/07 é de R\$ 58.687,43 (fls. 1246), estando os devidos responsáveis passíveis das cominações previstas no art. 55, IV, da mesma lei complementar (relato item IX do relatório técnico).

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ADÃO NINKE – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA NÁDIA EULÁLIA ANTUNES SILOCCHI – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO PERÍODO DE 01.01 A 31.10.2007 (COM EXCLUSÃO DO ITEM “A”) E COM O SENHOR FRANKLIN MOREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR – CONTADOR (APENAS NO QUE TANGE AO ITEM “A”):

4.16 - Infringência aos arts. 85, 96 e 106, III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 37, caput, e 74 da CF (princípios da legalidade e eficiência), tendo em vista que o Poder Executivo Municipal de Theobroma, durante o período auditado, não manteve de forma integrada um efetivo controle a fim de comprovar e avaliar os resultados, quanto a eficiência da gestão dos bens de almoxarifado, conforme demonstram as irregularidades a seguir (relato item 8.6.1 do relatório técnico):

a) Os bens de almoxarifado, por ocasião de suas aquisições não são aplicadas as fórmulas para cálculos dos preços médios ponderados, na forma do artigo 106, III, da Lei nº 4.320/64;

b) Não há um controle do consumo de combustíveis eficaz, por meio do hodômetro, possibilitando possíveis desvios de gasolina/diesel/álcool;

c) As disponibilidades de pessoal (quantidade de pessoas, custo da mão-de-obra, etc.) em aplicação na administração de estoques são insuficientes;

d) Não existe um “layout” adequado, pertinente à disposição e arrumação dos bens no almoxarifado;

Acórdão APL-TC 00096/16 referente ao processo 03678/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

e) Os dois depósitos de materiais, tanto dos materiais de consumo quanto dos gêneros alimentícios para merenda escolar, não apresentam condições mínimas de segurança, já que não dispõem de equipamentos de incêndio, não possuem iluminação e ventilação adequadas, estando suscetíveis a furtos e roubos, deterioração dos materiais e infestações por insetos e roedores.

f) Inexiste requisição de materiais, as quais poderiam ser feitas com antecedência para serem atendidas na medida do estoque existente;

g) Não são mantidas as escriturações nas fichas de prateleiras e de estoque, uma vez que as mesmas inexistem;

h) Não há relatório de levantamento físico realizado por comissão designada pela chefia, que deveria ser composta por servidores estranhos ao serviço de material.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ADÃO NINKE – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM CLEUZA DIAS – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO PERÍODO DE 01.01 A 01.03.2007 (COM EXCLUSÃO DO ITEM “A”), VALDIR APARECIDA DA COSTA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE A PARTIR DE 12.03.2007 (COM EXCLUSÃO DO ITEM “A”) E FRANKLIN MOREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR – CONTADOR (APENAS NO QUE TANGE AO ITEM “A”):

4.17 - Infringência aos arts. 85, 96 e 106, III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 37, caput, e 74 da CF (princípios da legalidade e eficiência), tendo em vista que o Poder Executivo Municipal de Theobroma, durante o período auditado, não manteve de forma integrada um efetivo controle a fim de comprovar e avaliar os resultados, quanto a eficiência da gestão dos bens de almoxarifado, conforme demonstram as irregularidades a seguir (relato item 8.6.2 do relatório técnico):

a) Os bens de almoxarifado, por ocasião de suas aquisições não são aplicadas as fórmulas para cálculos dos preços médios ponderados, na forma do artigo 106, III, da Lei nº 4.320/64;

b) Não há um controle do consumo de combustíveis por meio do hodômetro, possibilitando possíveis desvios de gasolina/diesel/álcool;

c) As disponibilidades de pessoal (quantidade de pessoas, custo da mão-de-obra, etc.) em aplicação na administração de estoques são insuficientes;

d) Não existe um “layout” adequado, pertinente à disposição e arrumação dos bens no almoxarifado;

e) O depósito de medicamentos (farmácia) não apresenta condições mínimas de segurança contra incêndio e roubo;

f) As fichas de prateleira dos medicamentos e materiais pensos não conferem com o estoque físico, em razão de que estas não serem mantidas atualizadas; g) Não há relatório de levantamento físico realizado por comissão designada pela chefia, que deveria ser composta por servidores estranhos ao serviço de material.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ADÃO NINKE – PREFEITO MUNICIPAL, ANDERSON DE ARAÚJO NINKE – SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA, THIAGO PEREIRA ARAÚJO – GERENTE DA DIVISÃO DE PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO, ITAMAR

Acórdão APL-TC 00096/16 referente ao processo 03678/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

POVODEIUK – GERENTE DO DEPARTAMENTO DE GARAGEM E APOIO ADMINISTRATIVO:

4.18 - Infração aos arts. 94 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, economicidade e eficiência) e art. 74, inciso II, da Constituição Federal, haja vista que o Executivo Municipal não manteve, de maneira geral, uma boa guarda e proteção de seus bens permanentes, em virtude da ausência de procedimentos de controle tendentes a evitar o mau uso dos bens patrimoniais; o desaparecimento; ou sua deterioração (relato item 8.7 do relatório técnico);

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ADÃO NINKE – PREFEITO MUNICIPAL E IESTEFANO CARNEIRO DOS SANTOS – CONTROLADOR INTERNO (PERÍODO DE 01.04.2006 A 31.05.2007):

4.19 - Descumprimento ao inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, pelo não encaminhamento ao Tribunal de Contas do relatório do órgão do controle interno da Prefeitura Municipal de Theobroma, referente ao 1º quadrimestre, no prazo de trinta dias após o encerramento do quadrimestre (relato item 8.8 do relatório técnico).

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ADÃO NINKE - PREFEITO MUNICIPAL, VALDIR APARECIDA DA COSTA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE:

4.20 - Descumprimento aos artigos. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 37, “caput” (princípios da legalidade e eficiência) e art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 (princípios da probidade administrativa); por realizar despesas sem a devida comprovação da efetiva liquidação nos processos 284/07, 228/07, 343/07 e 137/07 totalizando o montante de R\$ 23.442,66 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos), que deverá ser restituído aos cofres municipais (relato item 8.3.1 do Relatório preliminar e 15 do relatório técnico).

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ADÃO NINKE – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM ANDERSON ARAÚJO NINKE – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA E NÁDIA EULÁLIA ANTUNES SILOCCHI – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

4.21 - Infração ao caput do artigo 37, caput, c/c 70, parágrafo único, da Constituição Federal, em razão das falhas e irregularidades detectadas por ocasião da análise dos processos de concessão de diárias da Secretaria Municipal de Educação, bem como pela não comprovação de deslocamento nos processos relacionados no item 8.1.1 – Educação (processos nºs 100, 288, 029 e 098/2007), no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), devendo a Administração Municipal adotar providências para que os servidores ali relacionados apresentem comprovantes necessários para a fiel prestação de contas das diárias recebidas ou recolham aos cofres do Município as importâncias recebidas, monetariamente corrigidas (relato item 8.1 do relatório técnico).

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ANDERSON DE ARAÚJO NINKE – SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA, THIAGO PEREIRA ARAÚJO – GERENTE DA DIVISÃO DE PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO, ITAMAR POVODEIUK – GERENTE DO DEPARTAMENTO DE GARAGEM E APOIO ADMINISTRATIVO:

Acórdão APL-TC 00096/16 referente ao processo 03678/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

4.22 - Infringência ao artigo 37, caput, da Constituição Federal c/c artigo 10 e 11 da Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa, em razão do abandono de patrimônio público (veículo Placa NBH-0975), pela omissão na aplicação de procedimentos que evitassem a deterioração de bem público; devendo o dano, no valor de R\$ 19.662,00 (dezenove mil, seiscentos e sessenta e dois reais), ser ressarcido aos cofres do Município (relato item 8.7.1 do relatório técnico).

(Grifos do original)

O Corpo Técnico Especializado (fl. 3545), pontualmente em relação ao Senhor VALDIR APARECIDA DA COSTA, em face da sua não localização por parte desta e. Corte de Contas para que pudesse exercer o direito ao contraditório e a ampla defesa, manifesta pela necessidade de notificação via edital.

Ao final, o Corpo Instrutivo manifesta que a presente Tomada de Contas Especial deva ser julgada IRREGULAR pelo e. Plenário desta Corte de Contas, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea “b” c/c artigo 25 do Regimento Interno do TCER.

Regimentalmente, o Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 074/2015-GPETV (fls. 3.603/3.625-v) da lavra do d. Procurador, Ernesto Tavares Victoria, em consonância com o posicionamento técnico, opinou nos termos seguintes, *verbis*:

PARECER Nº 074/2015-GPETV

[...]

Por todo o exposto, considerando às irregularidades detectadas pela equipe de auditoria, durante a fiscalização, bem como pela falta de justificativas convincentes pelos responsáveis solidários que responderam aos mandados de citação/audiência, e, ainda, o dano ao erário, decorrente dos prejuízos apurados no importe total de R\$ 32.825,66, consentindo parcialmente com o entendimento exarado pelo Corpo Técnico, o Ministério Público de Contas opina seja:

a. Julgada irregular a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96;

b. Imputado o débito atualizado monetariamente, aos seguintes agentes:

b.1. Senhor Adão Ninke, Prefeito, em razão do dano ao erário no valor de R\$ 23.442,66, comprovado nos autos, conforme Nr 13) do DDR, de acordo com a argumentação discriminada no tópico 2.2.1 deste parecer ministerial;

b.2. Senhor Adão Ninke, Prefeito, solidariamente com a senhora Nádia Eulália Antunes SILOCCHI, Secretária Municipal de Educação, em razão do dano ao erário no valor de R\$ 5.283,00, comprovado nos autos, conforme Nr 14) do DDR, de acordo com a argumentação discriminada no tópico 2.2.2 deste parecer ministerial;

b.3. Senhor Adão Ninke, Prefeito, solidariamente com o Senhor Anderson Araújo Ninke, Secretário Municipal de Administração de Fazenda, em razão do dano ao

Acórdão APL-TC 00096/16 referente ao processo 03678/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

erário no valor de R\$ 700,00, comprovado nos autos, conforme Nr 15) do DDR, de acordo com a argumentação discriminada no tópico 2.2.3 deste parecer ministerial;

b.4. Senhor Adão Ninke, Prefeito, solidariamente com a senhora Nádia Eulália Antunes SILOCCHI, Secretária Municipal de Educação, em razão do dano ao erário no valor de R\$ 3.400,00, comprovado nos autos, conforme Nr 16) do DDR, de acordo com a argumentação discriminada no tópico 2.2.3 deste parecer ministerial;

c. fixada multa, individualmente, aos agentes relacionados no item anterior (subitens b.1, b.2, b.3 e b.4), deste parecer ministerial, com respaldo no artigo 54, da Lei Complementar nº 154/96, em razão do dano causado ao erário municipal, registrado nos Nr 13), 14), 15) e 16) do DDR, respectivamente, de acordo com as argumentações expendidas nos tópicos 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3, deste parecer ministerial;

d. fixada multa, individual, aos senhores Anderson Araújo Ninke, Secretário Municipal de Administração de Fazenda, THIAGO PEREIRA ARAÚJO, Gerente da Divisão de Patrimônio e Almoxarifado, e Itamar Povodeiuk, Gerente do Departamento de Garagem e Apoio Administrativo, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, com respaldo no artigo 55, III, da Lei Complementar nº 154/96, em razão da conduta discriminada no item 17) do DDR, consoante a argumentação feita no tópico 2.2.4 deste parecer ministerial;

e. fixada multa, individual, proporcional as infringências imputadas aos agentes, a seguir relacionados, em razão da sua responsabilidade por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar, com amparo no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96:

e.1. senhor Adão Ninke, Prefeito, em razão das condutas discriminadas no Nr. 1), 2), 3), 4), 5), 6), 7), 8), 9), 10) e 11) do DDR, consoante as argumentações exaradas nos tópicos 2.1.1 a 2.1.10, deste parecer ministerial;

e.2. senhora Nádia Eulália Antunes SILOCCHI, em razão das condutas discriminadas nos Nr. 2), 3) e 7) do DDR, consoante as argumentações exaradas nos tópicos 2.1.2, 2.1.3. e 2.1.7, deste parecer ministerial;

e.3. senhor Itamar Povodeiuk, Gerente do Departamento de Garagem e Apoio Administrativo, em razão das condutas discriminadas nos Nr. 3) e 9) do DDR, consoante argumentações exaradas nos tópicos 2.1.3 e 2.1.8, deste parecer ministerial;

e.4. senhora Cleuza Dias, Secretária Municipal de Saúde no período de 01.04.06 a 01.03.2007, em razão das condutas discriminadas nos Nr. 4) e 8) do DDR, consoante a argumentações exaradas nos tópicos 2.1.4 e 2.1.7, deste parecer ministerial;

e.5. senhor Anderson Araújo Ninke, Secretário Municipal de Administração de Fazenda, em razão da conduta discriminada no Nr 5), 6) e 9) do DDR, consoante as argumentações exaradas nos tópicos 2.1.5, 2.1.6 e 2.1.8 deste parecer ministerial;

e.6. Senhor Franklin Moreira de Oliveira Júnio, Contador Municipal, em razão da conduta relatada no Nr 7) e 8) do DDR, consoante a argumentação exarada no subitem “F” do tópico 2.1.7 e 2.1.8, deste parecer ministerial;

e.7. Senhor THIAGO PEREIRA ARAÚJO, Gerente da Divisão de Patrimônio e Almoxarifado, em razão da conduta relatada no Nr 9) do DDR, consoante a argumentação feita no tópico 2.1.8, deste parecer ministerial;

Acórdão APL-TC 00096/16 referente ao processo 03678/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

e.8. Senhor Iestefano Carneiro dos Santos, Gerente da Divisão de Patrimônio e Almoarifado, em razão da conduta relatada no Nr 11) do DDR, consoante a argumentação feita no tópico 2.1.10, deste parecer ministerial.

(Grifos do original)

Em relação ao apontamento feito pelo Corpo Instrutivo quanto a necessidade de notificação via Edital do Senhor VALDIR APARECIDA DA COSTA, o d. Procurador manifestou-se contrário, por considerar que o transcurso temporal (7 anos) desde a ocorrência dos fatos, desautorizaria qualquer providência com o desiderato de retomar a devida marcha processual (que exigiria nova instrução do feito), posicionando-se no sentido de excluir o indigitado senhor do rol dos responsáveis pelas irregularidades noticiadas.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Os autos referem-se à Auditoria de Gestão realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Theobroma, relativamente ao exercício de 2007, tendo sido os autos convertidos em Tomada de Contas Especial - TCE por meio da Decisão de nº 627/2009 – 2ª CÂMARA (fls. 2.553/3.531) de responsabilidade do Senhor ADÃO NINKE, consubstanciados nos Relatório Técnico carreado aos autos às fls. 1.383/1.460, que apontam irregularidades na realização de despesas pela Prefeitura Municipal de Theobroma.

Em face da conversão realizada e em virtude dos apontamentos por parte do Corpo Técnico, bem como em respeito ao princípio do contraditório e da mais ampla defesa, houve a definição e imputação de responsabilidade, conforme se pode verificar às fls. 2.508/2.521 dos autos.

É do caderno processual que se pode constatar que os responsabilizados exerceram o direito ao contraditório e a mais ampla defesa, ofertando para apreciação desta e. Corte de Contas justificativas e documentos probantes, excetuando-se o Senhor VALDIR APARECIDA DA COSTA.

Nesse sentido, em virtude da não localização do indigitado Senhor, o Corpo Técnico manifestou pela necessidade de realização de citação via Edital, tendo o Ministério Público de Contas sido contrário o entendimento técnico desta e. Corte de Contas.

Assim, com vistas a evitar possível arguição de cerceamento de defesa e nulidade processual, prolatei a DECISÃO Nº 132/2015/GCVCS/TCE-RO, datado de 23 de outubro de 2015, suportado no entendimento de que a jurisprudência moderna exige o esgotamento mínimo dos meios possíveis para a localização do responsabilizado, sendo necessário um mínimo de empreendimento para esse objetivo, cuja decisão transcrevo nesta oportunidade, *in textus*:

DECISÃO Nº 132/2015/GCVCS/TCE-RO

Acórdão APL-TC 00096/16 referente ao processo 03678/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

[...]

Portando, visando evitar possível arguição de cerceamento de defesa e nulidade processual, com fulcro no art. 30, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como art. 22 da Lei Complementar nº 154/96, em consonância com a manifestação técnica, DECIDO:

- I. Citar, via edital publicado no Diário Oficial eletrônico – D.O.e./TCE/RO, o Senhor VALDIR APARECIDA DA COSTA, acerca do Despacho de Definição de Responsabilidade nº 19, a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações, relativamente em relação aos itens 4.7, 4.8, 4.9, 4.10, 4.11, 4.17 e 4.20, ou recolha o débito referenciado naquela Decisão;
- II. Transcorrido o prazo do item I, havendo apresentação de justificativas, sejam os autos encaminhados para manifestação técnica complementar. Lado outro, não havendo apresentação de defesa, retornamos os autos a este Relator para decisão;
- III. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas de cumprimento desta Decisão.

(Grifos do original)

Às fls. 3.636/3.636-v, consta o Edital nº 022/2015/D2ªC-SPJ e à fl. 3.638 a CERTIDÃO expedida pelo Departamento da 2ª Câmara, onde certifica que decorreu o prazo legal sem que o interessado/responsável VALDIR APARECIDA DA COSTA apresentasse justificativa/manifestação.

Diante da inércia do indigitado Senhor, tendo sido cumprido o rito processual exigido, principalmente em respeito ao princípio do contraditório e da mais ampla defesa, considero saneado os presentes autos ao tempo em que dou continuidade à análise meritória.

Dessa forma, passo a analisar as imputações de responsabilidades indicadas na presente Tomada de Contas Especial concernente ao Senhor ADÃO NINKE – na qualidade de PREFEITO Municipal; NÁDIA EULÁLIA ANTUNES SOLLOCHI – na qualidade de Secretária Municipal de Educação; ANDERSON ARAÚJO NINKE – na qualidade de Secretário Municipal de Administração de Fazenda; ITAMAR POVODEIUK – na qualidade de Gerente do Departamento de Garagem e Apoio Administrativo; CLEUZA DIAS – na qualidade de Secretária Municipal de Saúde; VALDIR APARECIDA DA COSTA – na qualidade de Secretário Municipal de Saúde a partir de 12.03.2007; FRANKLIN MOREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR – na qualidade de Contador; THIAGO PEREIRA ARAÚJO – na qualidade de Gerente de Divisão de Patrimônio e Almoxarifado; e, IESTEFANO CARNEIRO DOS SANTOS – na qualidade de Controlador Interno, bem como o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e Ministerial para, *in fine*, manifestar-me meritoriamente.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ADÃO NINKE – PREFEITO MUNICIPAL:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

4.1 - Descumprimento ao artigo 74 do Regimento Interno do TCE-RO c/c artigo 39 da Lei Complementar 154/96 pela sonegação dos processos n°s 297 e 352/2007 (item 7.5.2) que tratam da prestação de serviços médicos, comprometendo o desenvolvimento de alguns tópicos inerentes ao Relatório do Corpo Técnico.

Em relação a impropriedade apontada pelo Corpo Técnico o responsabilizado, no exercício do contraditório e da ampla defesa, manifestou que os mencionados Processos Administrativos não foram apresentados a esta e. Corte de Contas em virtude da mudança da sede da Prefeitura Municipal, o que contribuiu para o desaparecimento dos mesmos, além de alguns outros documentos.

O Corpo Instrutivo posicionou-se contrário ao acolhimento das justificativas apresentadas por entender que de acordo com o art. 74 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, sob nenhum pretexto qualquer documento ou informação poderia ter sido omitida, tendo sido tal entendimento acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Preliminarmente, necessário consignar que os agentes políticos exercem funções públicas, que podem consistir tanto na prática de atos políticos, quanto na prática de simples atos administrativos. Em qualquer caso, porém, não são isentos de responsabilidade, que é algo elementar ao sistema republicano, adotado em nossa Carta Política de 1988.

Cinge-se necessário também ressaltar que o Corpo Técnico não indica ter ocorrido dano, mas apenas a não apresentação de dois Processos Administrativos a esta e. Corte de Contas, o que configura desobediência as normas regulamentares vigentes, especificamente ao que dispõe o art. 74 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas.

Ademais, não logrou êxito o responsabilizado em comprovar a adoção de medidas de reconstituição dos referidos autos, a *contrario sensu*, manteve-se inerte, limitando-se a informar/reconhecer que ocorreu o extravio em virtude da mudança da sede da Prefeitura Municipal.

Assim sendo, sem maiores digressões, recepciono o posicionamento do Corpo Técnico Especializado e do *Parquet* de Contas, no sentido de se manter a irregularidade no rol das impropriedades apresentadas.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ADÃO NINKE - PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM NÁDIA EULÁLIA ANTUNES SILOCCHI - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

4.2 - Inobservância ao princípio da eficiência disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em razão da precariedade dos ônibus que servem ao transporte escolar no Município de Theobroma (relato item 6.4 do relatório técnico);

4.3 - Inobservância ao Princípio da Eficiência insculpido no “caput” do artigo 37 da CF/88; ao disposto no artigo 130 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), bem como ao contido na alínea “a”, inciso I, do art. 5º, da Resolução do CD/FNDE/018/2004, em razão de que os veículos que servem ao transporte escolar no Município de Theobroma não se encontram com o licenciamento regularizado

Acórdão APL-TC 00096/16 referente ao processo 03678/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

junto ao Departamento Estadual de Trânsito (relato item 6.4 do relatório técnico); 4.4 - Descumprimento ao caput e inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; ao caput e inciso II do artigo 24 e, artigo 15, inciso IV c/c 23, inciso II, letra “a”, da Lei Federal nº 8.666/93; pela realização de despesas fragmentadas, em detrimento ao devido processo licitatório, referente aos processos administrativos nºs 172/07/, 143/07, 108/07, 107/07, 140/07, 362/07, 141/07, 284/07, 269/07, 389/07, 333/07 e 158/07 (relato item 8.5.1).

Em relação às irregularidades apresentadas, os responsabilizados ofertaram defesa no sentido de que os veículos (ônibus) utilizados ao atendimento dos alunos da zona rural são antigos, não podendo ser comparados aos que trafegam nas cidades e que mesmo sendo considerados antigos sofriam manutenção preventiva no decorrer do ano letivo com vistas à segurança dos que se beneficiavam do transporte (alunos), ressaltando que inexistem notícias da ocorrência de qualquer acidente envolvendo os veículos utilizados para o transporte dos alunos da zona rural.

Quanto à necessidade de regularização do licenciamento junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, afirmaram que logo que tomaram conhecimento do apontamento, foi determinado a Secretária Titular da Educação Municipal com vistas a adoção de medidas para regularização dos veículos frente a autarquia estadual.

O Corpo Técnico deixou de acolher as justificativas apresentadas por entender que [...] *independentemente do atendimento ser direcionado a zona urbana ou rural, em ambos os casos deve-se obedecer ao princípio da eficiência, proporcionando não apenas o transporte, mas um transporte seguro e de qualidade [...]*, e que não teria sido comprovada a regularização do licenciamento dos veículos utilizados para o transporte escolar dos alunos da rede pública de ensino municipal, tendo sido acompanhado tal entendimento pelo *Parquet* de Contas.

A Carta Política de 1988 dispôs sobre a educação elevando-a a categoria de princípio e de pilar para o desenvolvimento da sociedade brasileira, indicando, como objetivo precípuo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Destaca-se, pois, entre os princípios apontados para o desenvolvimento do ensino, a promoção de ações que assegurem a igualdade de condições para o acesso e a permanência à escola.

Neste diapasão, sabe-se que o contexto social brasileiro é permeado pela desigualdade e pela ausência de oportunidades ao exercício de alguns direitos fundamentais. Tal realidade, por vezes, é tão forte que a simples disponibilização do ensino público e gratuito não se torna suficiente para assegurar o acesso e a permanência da criança e do jovem na escola.

Por isso, o educando, em especial o mais carente, possui inúmeras dificuldades para se manter na escola, tais como: alimentação, transporte, vestuário e material didático para uso diário.

Acórdão APL-TC 00096/16 referente ao processo 03678/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Em face da realidade brasileira foi que o legislador constituinte atrelou ao dever de oferecer educação, outras obrigações que nos permitimos chamar de “acessórias”, mas que, a bem da verdade, complementam o direito ao ensino público e por meio das quais se possibilita o acesso e a permanência do educando no ambiente escolar.

A título informativo, de acordo com o Censo Escolar da Educação Básica 2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep/MEC), 8,68 milhões de alunos utilizam transporte público escolar para chegar aonde estudam. Isso representa 17,2% do total de 50,54 milhões de alunos matriculados. Em sua maioria – 5.76 milhões de estudantes – é transportada de ônibus.

Importante mencionar que desde 2005 o FNDE e a UnB – Universidade de Brasília, vêm realizando em todo o país a pesquisa Transporte Escolar Rural, que avalia a qualidade do transporte escolar e realiza o levantamento dos principais problemas. *Hoje, o que mais há são veículos inadequados para o transporte dos alunos* (<http://revistaescolapublica.uol.com.br/textos/33/a-encruzilhada-do-transporte-290787-1.asp>).

De acordo com o Coordenador da Pesquisa, Willer Luciano Carvalho¹, é comum a falta de cintos de segurança, o uso de caminhões adaptados e de veículos muitos velhos. Os dados da pesquisa mostram que 70% da frota que atendem os alunos em todo o país têm entre 10 e 20 anos e que alguns chegavam a acumular 70 anos de prestação de serviços à comunidade escolar.

Entre as medidas de segurança exigidas quando se trata do transporte escolar, estão a presença de cintos de segurança em número igual à lotação do veículo, a existência de tacógrafo e a realização de inspeções semestrais para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança, além das vistorias normais exigidas pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN. E, claro, o número de crianças transportadas não pode ser maior do que o número de assentos.

O Corpo Técnico considerou que os veículos utilizados pela municipalidade para o transporte dos alunos residentes na zona rural, quando da auditoria *in loco* realizada, seriam precários e, como se não bastasse, estariam com os licenciamentos de tráfego vencidos.

¹ Graduado em Engenharia Civil pela Universidade Federal de Goiás (1999), especialização em Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos (UFG), mestrado em Transportes pela Universidade de Brasília (2004) e doutorado em Transportes pela Universidade de Brasília (2011). Atualmente, atua profissionalmente como Professor Adjunto na Escola de Engenharia Civil, da Universidade Federal de Goiás - UFG. Tem experiência na área de Planejamento de Transporte, Engenharia de Transportes, Transporte Interestadual de Passageiros, Transporte Coletivo Urbano, Transporte Escolar Rural e Logística, atuando principalmente nos seguintes temas: Planejamento de Transporte, operação e logística. . Atualmente, atua profissionalmente como Professor Adjunto na Escola de Engenharia Civil, da Universidade Federal de Goiás - UFG. Tem experiência na área de Planejamento de Transporte, Engenharia de Transportes, Transporte Interestadual de Passageiros, Transporte Coletivo Urbano, Transporte Escolar Rural e Logística, atuando principalmente nos seguintes temas: Planejamento de Transporte, operação e logística.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Os responsabilizados limitaram-se apenas a ofertar justificativas evasivas que não possuem o condão de elidir as irregularidades. Sequer trouxeram ao conhecimento desta e. Corte de Contas os documentos probantes das vistorias realizadas nos veículos e nem a prova documental da regularização do licenciamento dos mesmos perante o Departamento de Trânsito – DETRAN.

Assim, resta-me coadunar com posicionamento Técnico e Ministerial no sentido de manter as irregularidades no rol das impropriedades inicialmente apresentadas.

4.5 - Descumprimento aos artigos. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 37, “caput” (princípios da legalidade e eficiência) e art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 (princípios da probidade administrativa); por realizar despesas sem a devida comprovação da efetiva liquidação no processo 061/07, no montante de R\$ 5.283,00 (cinco mil, duzentos e oitenta e três reais), que deverá ser restituído aos cofres municipais (item 16 do relatório técnico).

No que se refere a impropriedade indicada, os responsabilizados limitaram-se a manifestar que a documentação carreada nos Autos Administrativos nº 061/07 (Despesas com lavagens de veículos da SEMED) são suficientes para atestar a regularidade da despesa nos termos dos Arts. 62 3 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

O Corpo Técnico, por seu turno, ao apreciar os argumentos apresentados, manifestou-se contrário ao acolhimento por entender que os responsabilizados deixaram de apresentar documentos probantes de que a despesa efetivamente tenha sido realizada, citando, *p. ex.*, a ausência da relação dos veículos beneficiados e o período de realização, tendo tal entendimento sido acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Necessário esclarecer que o Processo Administrativo nº 061/07 tem por objeto despesas com lavagem de veículos da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, tendo sido pago pelos serviços a importância de R\$5.283,00 (cinco mil duzentos e oitenta e três reais).

Pois bem.

Temos que os gastos públicos para serem realizados devem passar por uma formalização própria, eis que representam dispêndios arcados pelo Ente Federativo em prol de um interesse público, atraindo a corporificação de princípios ímpares, tais como o princípio da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da indisponibilidade do interesse público e da eficiência.

E é justamente em prol da devida e correta aplicação de tais princípios que a liquidação da despesa pública se impõe como uma relevante fase de sua execução, na medida em que serve para aferir o valor a ser desembolsado, a legitimidade de quem recebe e o seu respaldo.

Considerando que a liquidação (segundo estágio da despesa) é, normalmente, processada pelas Unidades Executoras ao receberem o objeto do empenho (o material,



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

serviço, bem ou obra), temos que o Art. 63 da Lei nº 4.320/64 estabelece que a liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tomando por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, tendo como objetivos: apurar a origem e o objeto do que se deve pagar; a importância exata a pagar; e a quem se deve pagar a importância, com vistas a extinguir a obrigação.

Dessa forma, doutrinariamente, a liquidação das despesas com fornecimento ou com serviços prestados terão por base: o contrato, ajuste ou acordo respectivo; a nota de empenho; e os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Posto isso, não basta apenas constar no âmbito do Processo Administrativo notas fiscais certificadas, pois, se ausentes documentos probantes da efetiva realização do serviço contratado, não se pode considerar que houve a devida prestação do serviço.

No caso especificamente em tela, tenho por assistir razão ao Corpo Técnico quando aponta a inexistência de indicação de quais veículos foram contemplados com o serviço e em qual período ocorreu, ou seja, de forma simplificada, poderia a Administração da SEMED apresentar demonstrativo com a indicação das placas dos veículos e o indicativo das datas que ocorreram os serviços e o valor de cada lavagem.

Do exposto, recepciono o entendimento apresentado pelo Corpo Técnico e pelo d. Procurador de Contas no sentido de se manter a irregularidade no rol das impropriedades apresentadas.

DE RESPONSABILIDADE DE ADÃO NINKE - PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM NÁDIA EULÁLIA ANTUNES SILOCCHI - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E COM ITAMAR POVODEIUK - GERENTE DO DEPARTAMENTO DE GARAGEM E APOIO ADMINISTRATIVO:

4.6 - Inobservância ao princípio da eficiência contido no art. 37, caput, da Constituição Federal, em razão da ausência de controle de estoque das peças e materiais adquiridos para manutenção dos veículos pertencentes à frota do transporte escolar (relato item 6.4 do relatório técnico).

Em relação à irregularidade retro, os responsabilizados limitaram-se a alegar que em virtude dos veículos utilizados no serviço escolar serem antigos e que careciam de manutenção preventiva e corretiva, na ocasião das aquisições de peças e realização dos serviços, estas eram empregadas imediatamente, sempre precedidas de requisições junto ao almoxarifado e que tais registros se davam tão somente para o registro das operações de entrada e saída, não tendo sido adquiridas peças com o fim de estoque mas sim para utilização imediata.

Diante da justificativa apresentada o Corpo Técnico posicionou-se contrário ao seu acolhimento por entender que as mesmas não se fizeram acompanhar de documentos probantes; mesmo posicionamento tomou o Ministério Público de Contas.

A administração de material corresponde ao planejamento, organização, direção, coordenação e controle de todas as tarefas necessárias à definição de especificação, qualidade,

Acórdão APL-TC 00096/16 referente ao processo 03678/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

recebimento, guarda, controle, distribuição e aplicação dos materiais destinados às atividades operacionais em uma organização, seja ela privada ou pública, de natureza industrial, comercial ou de serviços.

Em análise ao caderno processual, não logramos êxito em identificar qualquer documentação relativa ao controle das peças e materiais adquiridos com vistas a manutenção dos veículos que são utilizados para o transporte escolar.

Necessário consignar, de forma perfunctória, que a Administração ou Gestão Patrimonial compreende um conjunto de processos, metodologias e metas com vistas ao correto controle e administração do patrimônio.

Assim, temos que a organização de um serviço eficiente na administração patrimonial, além de dar à Administração uma grande margem de segurança em defesa da idoneidade administrativa, também constitui exigência legal prevista no Art. 106 da Lei Federal nº 4.320/64.

Nessa corrente de entendimento podemos então adotar o posicionamento de que a principal finalidade de um setor de controle patrimonial deve estar em fornecer materiais para os serviços em execução nas quantidades estritamente necessárias, sem descuidar da eficiência e eficácia do controle.

Por oportuno, necessário esclarecer ainda que mesmo que o controle patrimonial ou administração de materiais não adote um controle efetivo, o Patrimônio já existe de fato e de direito, cabendo à Administração a adoção de um Sistema de Administração de Materiais ou de Controle Patrimonial, exigência inclusive imposta pela Lei Federal nº 4.320/64, passando a ser uma ferramenta de gestão importantíssima para o Gestor Público.

Resta manifestar ainda que, mesmo ocorrendo entrega imediata, não justifica a ausência de controle de entrada e saída no âmbito do almoxarifado daquele Poder Executivo Municipal.

Do exposto, recepciono o entendimento exposto pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas quanto à manutenção da irregularidade no rol das impropriedades apresentadas.

DE RESPONSABILIDADE ADÃO NINKE – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM CLEUZA DIAS – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO PERÍODO DE 01.04.2006 A 01.03.2007 E VALDIR APARECIDA DA COSTA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE A PARTIR DE 12.03.2007:

4.7 - Descumprimento ao art. 4º, incisos III e IV, da Lei Federal nº 8.142/90 c/c o art. 37, caput, da CF (princípio da legalidade), pela não elaboração do Plano Municipal de Saúde do Município de Theobroma (relato item 7.4 do relatório técnico);

4.8 - Descumprimento ao art. 4º, incisos III e IV, da Lei Federal nº 8.142/90 c/c o art. 37, caput, da CF (princípio da legalidade), pela não elaboração do Relatório de

Acórdão APL-TC 00096/16 referente ao processo 03678/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Gestão que evidenciasse as ações desenvolvidas na área da saúde, inclusive com o auxílio e fiscalização do Conselho Municipal de Saúde (relato item 7.4 do relatório técnico);

Os responsabilizados (Adão Ninke e Cleusa Dias), no exercício do contraditório e da ampla defesa, reconheceram as irregularidades ao afirmarem que no período da auditoria realizada não havia sido elaborado o Plano Municipal de Saúde, assim como o Relatório de Gestão, uma vez que o primeiro dependia do segundo para ser elaborado e que a não elaboração de tais instrumentos não trouxeram prejuízos ao Erário.

O Corpo Técnico e o *Parquet* de Contas posicionaram-se contrários a elisão das irregularidades em face da fragilidade dos argumentos apresentados.

Necessário consignar que planejar implica definir prioridades, mobilizar recursos e vontades em prol de objetivos conjuntamente estabelecidos, em um processo aberto e dinâmico, que oriente o cotidiano da Saúde municipal, em seus vários espaços.

O Plano de Saúde – compatível com o Plano Plurianual (PPA), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com a Lei Orçamentária Anual (LOA)-, abrangerá um período de quatro anos e deve partir de uma análise situacional, apresentando as intenções e os resultados a serem buscados no período, expressos em prioridades, objetivos, diretrizes e metas.

Quanto ao Relatório de Gestão, temos que se trata de instrumento que apresenta as principais ações e resultados, em cumprimento às diretrizes, objetivos e metas do Plano Municipal de Saúde e acordo do Contrato de Ação Pública, cotejadas com os indicadores de saúde.

Assim, o reconhecimento por parte dos responsabilizados da não elaboração do Plano Municipal de Saúde e do Relatório de Gestão é suficiente para a manutenção da irregularidade. A afirmação de que a ausência de tais documentos não geraram danos ao erário não é suficiente para elidir as impropriedades, uma vez que ao Gestor Público é imposto o estrito cumprimento às normas legais exigíveis.

Dessa forma, acolhemos o posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas no sentido de se manter as irregularidades no rol das impropriedades apresentadas.

4.9 - Descumprimento ao caput e inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; ao caput e inciso II do artigo 24 e, artigo 15, inciso IV c/c 23, inciso II, letra “a”, da Lei Federal nº 8.666/93; pela realização de despesas fragmentadas, em detrimento ao devido processo licitatório, referente aos processos administrativos nºs 140/07, 362/07, 141/07, 284/07, 269/07, 389/07, 333/07 e 158/07 (relato item 8.5.2).

No que se refere à irregularidade em tela a então Secretária Municipal de Saúde, Senhora CLEUZA DIAS, no exercício do contraditório e da ampla defesa, asseverou que as despesas da Prefeitura Municipal de Theobroma eram realizadas de forma fragmentada por determinação do Ordenador de Despesas, não podendo lhe ser atribuída tal responsabilidade.

Acórdão APL-TC 00096/16 referente ao processo 03678/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Por seu turno o Senhor ADÃO NINKE – na qualidade de ex-Prefeito Municipal, em sede de defesa, manifesta que tal ocorrência se deu em virtude da falta de medicamentos e materiais penso para atender as especificidades das ações e serviços de saúde, em especial para atendimento direto e imediato das Unidades de Saúde do Município, cujos valores se enquadravam como Dispensa.

Registra ainda que em virtude da ausência de medicamentos e materiais, fez-se necessário realizar levantamento geral da situação com vistas a realizar as aquisições através de licitação na modalidade pregão, tomada de preços ou até mesmo concorrência pública. Entretanto, por causa da demora nos procedimentos licitatórios, preventivamente a Administração visou que as ações e serviços de saúde a cargo do Município não tivessem sua continuidade interrompida, o que poderia trazer graves prejuízos aos pacientes, optaram pela realização das ditas despesas com dispensa de licitação, através de Carta convite, até que fosse realizada uma licitação via Pregão.

Relativamente a fragmentação da despesa indicada, temos que a Lei nº 8.666, de 1993, em seu art. 23, §5º, veda tal fracionamento.

Em tempo, o fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta.

Por exemplo, a lei impede a utilização da modalidade convite para parcelas de aquisição de materiais, ou ainda para obras e serviços de idêntica natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizarem o caso de tomada de preços. Da mesma forma, a utilização de várias tomadas de preços para se abster de realizar concorrência.

Assim, se a Administração optar por realizar várias licitações ao longo do exercício financeiro, para um mesmo objeto ou finalidade, deverá preservar sempre a modalidade de licitação pertinente ao todo que deveria ser contratado, o que se dá pelo princípio do planejamento.

Muitas vezes o fracionamento ocorre pela ausência de planejamento do quanto vai ser efetivamente gasto no exercício para a execução de determinada obra, ou a contratação de determinado serviço ou ainda a compra de determinado produto. O planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa no ano, quando decorrente da falta de planejamento.

Vejamos alguns arestos do Tribunal de Contas da União – TCU que versam sobre a matéria, *in verbis*:

Acórdão 667/2005 Plenário



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

(...) a realização de vários procedimentos em um exercício não caracteriza, por si só, o fracionamento indevido da despesa, o qual somente ocorre quando não se preserva a modalidade pertinente para o total de aquisições do exercício (§ 2º do art. 23 da Lei 8.666/1993).

Acórdão 82/2005 Plenário

Planeje adequadamente as aquisições e/ou contratações a fim de evitar o fracionamento da despesa, em observância ao art. 23, §5º, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 740/2004 Plenário

Evite o fracionamento de despesas como mecanismo de fuga à modalidade de licitação adequada (art. 23, § 5º).

Acórdão 2528/2003 Primeira Câmara

No tocante ao fracionamento das despesas havidas com aquisição de equipamentos, material de expediente e combustíveis, insistem os responsáveis que tal não se deu, uma vez que as licitações foram realizadas em localidades distintas(...) mesmo que se chegue à conclusão acerca da inconveniência do fracionamento da licitação, é perfeitamente plausível que a Administração solicite tantos atestados quantas forem as parcelas tecnicamente viáveis da obra.

Acórdão 1025/2003 Plenário

Atente para o fato de que, atingido o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.

(Grifos do original)

Verifica-se, pois, que a aquisição de materiais de forma fracionada, como apontado pelo Corpo Técnico Especializado, configura inobservância às disposições contidas no caput e inciso II do artigo 24 e, artigo 15, inciso IV c/c 23, inciso II, letra “a”, da Lei Federal nº 8.666/93, somado a declaração do responsabilizado de que não houve o devido planejamento para aquisição dos materiais.

No que se refere a manifestação da ex-Secretária Municipal de Saúde, Senhora CLEUZA DIAS (responsabilidade nos Processos nºs 140/07, 362/07, 141/07, e 284/07), de que tal irregularidade não poderia ter sido atribuída a sua pessoa, tenho por não acolher tal entendimento, pelo simples fato de que cabe ao mesmo (gestor da pasta especializada) a responsabilidade pela destinação e correta utilização dos recursos financeiros relativos à sua área, já que, em tese, não cabe ao Prefeito Municipal sobre quais áreas ou equipamentos ou mesmo medicamentos deverão ser adquiridos no que diz respeito a aplicação dos recursos disponibilizados para a área de saúde do município.

De outra frente, a indigitada servidora não apresenta a esta e. Corte de Contas evidência documental que suporte a alegação de que a responsabilidade pela gestão dos recursos financeiros e materiais da saúde era feita exclusivamente pelo Prefeito Municipal,



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

motivo pelo qual tenho pela rejeição da justificativa apresentada, mantendo-a, por conseguinte, a responsabilização da justificante.

In fine, suportado no entendimento ora exposto, coaduno com o posicionamento técnico e ministerial no sentido de se manter a irregularidade nos exatos termos em que foi apresentada.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ADÃO NINKE – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES VALDIR APARECIDA DA COSTA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E ANDERSON ARAÚJO NINKE – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA:

4.10 - Infringência aos artigos 65, 68 e 69 da Lei nº 4.320/64 c/c caput do artigo 37 e da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade), bem como a Lei Municipal 090/98, pois todas as despesas de suprimento de fundos relacionadas nos processos auditados (processos nºs 366, 172, 270, 143, 175, 176, 171, 173, 170 e 174/07 - constantes do papel de trabalho às fls. 1336), não condizem com as possibilidades permitidas nas legislações que regem a matéria (relato item 8.2 do relatório técnico).

No que se refere à irregularidade em tela os responsabilizados (Adão Ninke e Anderson Araújo Ninke) manifestam que de acordo com o Relatório Técnico à fl. 2463, consta o seguinte posicionamento: *Compulsando a aludida Lei, bem como os processos de suprimento de fundos auditados naquela municipalidade, esse Corpo Técnico entende que a infringência encontra-se sanada, haja vista que as despesas pertinentes terem permanecido dentro do novo limite conferido pela Lei nº 177/2005, conforme se observa nos papéis de trabalho às fls. 1336/1342.*

Por esse motivo o Corpo Instrutivo, especificamente à fl. 3677, posiciona-se pelo saneamento da irregularidade.

Já o Ministério Público de Contas entende que a irregularidade não pode ser afastada uma vez que os responsabilizados não apresentaram argumentos convincentes ou documentos que pudessem ilidir a responsabilidade imputada.

Em tempo, necessário registrar que o Senhor VALDIR APARECIDA DA COSTA, mesmo tendo sido citado via Edital, não ofertou qualquer justificativa acerca da irregularidade imputada à sua responsabilidade.

Quanto a irregularidade em tela, entendo não assistir razão ao Ministério Público quanto a sua permanência, em face da necessidade de observância ao princípio da segurança jurídica, uma vez que o próprio Corpo Técnico manifestou pela elisão da mesma.

Dessa forma, após aferição dos argumentos utilizados pelo Corpo Técnico Especializado, fls. 1336/1342, considero saneada a irregularidade em tela, em dissonância com o *Parquet* de Contas.

4.11 - Infringência ao caput do artigo 37, caput, c/c 70, parágrafo único, da Constituição Federal, em razão das falhas e irregularidades detectadas por ocasião da análise dos processos de concessão de diárias da Secretaria Municipal de

Acórdão APL-TC 00096/16 referente ao processo 03678/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Saúde, em razão da não comprovação de deslocamento nos processos n°s 273, 227, 443 e 153/2007 no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), devendo a Administração Municipal adotar providências para que os servidores ali relacionados apresentem os comprovantes necessários para a fiel prestação de contas das diárias recebidas ou recolham aos cofres do Município as importâncias recebidas, monetariamente corrigidas (item 09 do relatório técnico).

Preliminarmente, como já manifestado alhures, relativamente ao Senhor VALDIR APARECIDA DA COSTA, o mesmo não atendeu ao chamado realizado por esta e. Corte de Contas via Edital de citação.

Os demais responsabilizados apresentaram justificativas no sentido de que as despesas tiveram motivação do bem comum e que todas foram realizadas com a finalidade única e exclusiva de atender aos deslocamentos dos servidores para tratar de interesses da municipalidade, tendo sido apresentadas as devidas prestações de contas resultando na regular liquidação da despesa.

Repisam que as prestações de contas das diárias recebidas obedeceram as disposições contidas na Lei Municipal n° 172/GP-2005, entretanto, reconhecem que deveriam ter sido apresentado o Relatório de Viagem, nota fiscal ou recibo dos gastos.

Alegaram ainda que, em alguns casos, não foram constatados os bilhetes de passagens, devendo ser considerado que a maioria dos deslocamentos realizados pelos servidores públicos municipais ocorreram através de seus próprios meios, não significando dizer que os mesmos não se deslocaram.

O Corpo Instrutivo ao apreciar as justificativas apresentadas, posicionou-se contrário a elisão da impropriedade por entender que as mesmas não se fizeram acompanhar de documentos probantes que pudessem atestar os deslocamentos ocorridos e a finalidade pública dos mesmos, tendo sido acompanhado tal posicionamento pelo Ministério Público de Contas.

O dever de prestar contas constitui um conceito fundamental, embora negligenciado na administração pública em alguns casos. É um dever decorrente da administração como encargo de bens e interesses alheios.

Nessa esteira, todo o administrador público – agente político ou simples funcionário – tem que prestar contas. A regra é universal: *quem gere dinheiro público ou administra bens ou interesses da comunidade deve contas aos órgãos competentes para a fiscalização.*

Diante disso, a se considerar o reconhecimento parcial da irregularidade pelos próprios responsabilizados e ainda, considerando-se a inexistência de documentos que pudessem comprovar os deslocamentos ocorridos, posto que presente somente relatório de viagem, me alinho ao entendimento técnico e ministerial no sentido de se manter a impropriedade em tela.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ADÃO NINKE – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR ANDERSON ARAÚJO NINKE – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA:

4.12 - Descumprimento ao artigo 38, caput, incisos II, VI, XI e XII, da Lei Federal nº 8.666/93; por não cumprir as devidas formalidades do processo administrativo – Processo 116/07 (ausência de planejamento e estudo técnico para as aquisições efetuadas; de parecer técnico jurídico, de publicação do edital resumido; ausência de contrato, já que as aquisições são efetuadas parceladamente); – Processo 239/07 (ausência de planejamento e estudo técnico para as aquisições efetuadas); Processos 132 e 446/07 (ausência de parecer técnico jurídico e de contrato, já que as aquisições são efetuadas parceladamente) (relato item 8.4 do Relatório Preliminar e 18 do relatório técnico);

4.13 - Descumprimento ao artigo 38, caput, incisos II, VI, VII, XI e XII, da Lei Federal nº 8.666/93; por não cumprir as devidas formalidades do processo administrativo – Processo 130/07 (ausência de planejamento da quantidade adquirida, de publicação do edital resumido, de parecer jurídico; ausência do ato de adjudicação do objeto da licitação. Inexistência de contrato - a entrega do combustível não é imediata, tornando imprescindível a realização do contrato entre as partes) e Processo 260/07 (ausência de planejamento para as solicitações efetuadas. Ausência de contrato, já que as aquisições são efetuadas parceladamente), (relato item 8.4 do relatório técnico);

4.14 - Descumprimento ao artigo 38, caput, da Lei Federal nº 8.666/93; Processos administrativos nºs 284 e 343/07; pela ausência de diversos documentos imprescindíveis para instrução do processo: notas fiscais, parecer jurídico, cópia dos documentos dos participantes das licitações (relato item 8.4 do Relatório preliminar e 20 do relatório técnico);

Relativamente às impropriedades retro elencadas, os responsabilizados ofertaram justificativas no sentido de que as irregularidades expostas em face da ausência dos documentos apontados como faltantes pelo Corpo Técnico não podem ser imputadas à responsabilidade dos mesmos, por considerar que tal responsabilidade deveria recair sobre a Comissão Permanente de Licitação de Materiais e da Assessoria Jurídica do Município.

O Corpo Técnico Especializado, ao apreciar os argumentos ofertados, manifestou-se contrário a elisão das irregularidades, suportado no seguinte entendimento: [...] *ambos os defendentes eram gestores diretos, portanto os plenamente responsáveis (sic.) pelos atos que poderiam impedir essa infringência, de modo que as alegações apenas reforçam a omissão e tentativa de se eximir de suas responsabilidades exclusivas.*

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento do Corpo Técnico *in totum*.

É de se observar que o Corpo Técnico imputou responsabilidade pela ausência de documentos exigíveis por lei nos Processos Administrativos municipais ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Administração e Fazenda de Theobroma.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Pareceres jurídicos; ausência de termo contratual; estudos técnicos são alguns dos documentos apontados pelo Corpo Técnico Especializado como faltantes nos Processos Administrativos indicados.

Trazemos à colação, desde logo, o conceito de Agentes Políticos magistralmente lecionado por Celso Antônio Bandeira de Mello (*in Curso de Direito Administrativo*, Malheiros Editores, 10ª edição, 1998, pág. 151/152), *in verbis*:

Agentes políticos são os titulares de cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado. São agentes políticos penas o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes do Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados Federais e Estaduais e Vereadores.

Nessa esteira é necessário reconhecer que a ausência, *p.ex.*, de Parecer Jurídico nos autos, não pode ser atribuída ao Chefe do Poder Executivo Municipal, mesmo porque não recai sobre o mesmo a responsabilidade de fiscalizar a formalização processual dos Autos Administrativos, pois tal atribuição seria do Controlador Interno do ente federativo.

De igual forma não cabe ao Prefeito nem ao Secretário Municipal de Administração e Fazenda providenciar o planejamento da quantidade de material a ser adquirido nem a publicação do Edital de licitação, pois tal responsabilidade é da Comissão de Licitação do Município.

Do exposto e sem maiores digressões sobre a responsabilidade do Agente Político, não existe fundamentação legal nem plausibilidade para se manter a irregularidade da forma como apresentada pelo Corpo Técnico, pois não é possível imputar responsabilidade a quem não deu causa a ausência de documentos.

Dessa forma, deixo de acompanhar o entendimento exposto pelo Corpo Técnico e pelo *Parquet* de Contas em face da precariedade da formulação das irregularidades apresentadas, as quais imputam responsabilidade ao Prefeito Municipal à época e ao Secretário Municipal de Fazenda quando deveriam ter sido aos membros da Comissão de Licitação, excluindo-se, por conseguinte, do rol das impropriedades apresentadas.

4.15 - Descumprimento ao inciso II do artigo 27 da Lei Complementar nº 154/96, pela inércia na adoção de medidas administrativas e/judiciais com vistas a cobrança dos títulos executivos referentes ao processo 2523/97-TCER, do Sr. JOSÉ ALBERINI FILHO, cujo valor atualizado até junho/07 é de R\$ 58.687,43 (fls. 1246), estando os devidos responsáveis passíveis das cominações previstas no art. 55, IV, da mesma lei complementar (relato item IX do relatório técnico).

Quanto à irregularidade em tela, os responsabilizados manifestaram que tal imputação não poderia ter sido atribuída aos defendentes, uma vez que os títulos executivos foram emitidos nos idos de 1997. Afirmam ainda que à época dos fatos já teriam tentado promover a notificação do Senhor José Alberini Filho, porém sem obter êxito, tendo sido determinado ao Assessor Jurídico Municipal a impetração de Ação Judicial de Cobrança.

Acórdão APL-TC 00096/16 referente ao processo 03678/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

O Corpo Técnico, ao analisar os argumentos apresentados, posicionou-se contrário a elisão da irregularidade por entender que os responsabilizados não apresentaram qualquer documento capaz de suportar as alegações apresentadas relativamente às medidas tomadas, tendo sido acompanhado tal entendimento pelo Ministério Público de Contas.

A probidade na administração de bens e valores públicos é dever de todo o gestor, razão pela qual o Tribunal de Contas, no exercício do *mister* de controle, responsabiliza aqueles que agirem em desconformidade com os princípios da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e da eficiência, entre outros.

Nesse diapasão, especificamente sobre a execução das decisões condenatórias dos Tribunais de Contas, o e. Supremo Tribunal Federal – STF também já teve oportunidade de se manifestar, evidenciando que a Corte de Contas, de *per si*, não detém competência para executar suas decisões que imputem débito ou multa, conforme excerto a seguir:

RE 223037 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 02/05/2002
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação DJ 02-08-2002 PP-00061

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto.
2. A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente.
3. Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75). Recurso extraordinário não conhecido.

Vê-se, pois, que já decidiu o Pretório Excelso que, embora com força de título executivo, as decisões condenatórias dos Tribunais de Contas não podem ser por eles diretamente executadas, devendo, para tanto, valer-se dos Procuradores do ente público beneficiário da condenação imposta pela Corte de Contas.

Exsurge, portanto, a mesma divergência constatada na seara do Superior Tribunal de Justiça – STJ, ou seja, quanto à competência para cobrança da multa imposta pela Corte de



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Contas; a esse respeito, a matéria ganhou contornos de repercussão geral junto ao Supremo Tribunal Federal – STF, ainda pendente de decisão, conforme evidencia o julgado a seguir transcrito, *in verbis*:

RE 699986 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):
Min. LUIZ FUX Julgamento: 25/10/2012

Publicação DJe-215 DIVULG 30/10/2012 PUBLIC 31/10/2012

ADMINISTRATIVO. NATUREZA DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS EM RELAÇÃO A ATOS ADMINISTRATIVOS DOS MUNICÍPIOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 576.920. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

Decisão: Cuida-se de recurso extraordinário interposto por JOSELY FERREIRA DE SIQUEIRA, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 93):

—PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO A EX-GESTOR MUNICIPAL. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE DO ESTADO DO PARA COBRAR O CUMPRIMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. POSIÇÃO RECENTE DO E. STJ. NATUREZA JURÍDICA DA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO.

A despeito de acirrada discussão jurisprudencial acerca do tema, parece acertado o recente posicionamento adotado pela Corte Infraconstitucional que, melhor interpretando a clássica jurisprudência do E. STF, resolveu a celeuma sobre a legitimidade para cobrança de condenação imposta pelo Tribunal de Contas do Estado a ex-gestor municipal, pela análise da natureza jurídica da pena. Assim, caracterizando a pena imposta pela Corte de Contas ressarcimento ao erário municipal, possuirá legitimidade o município beneficiário da reparação do dano. Por outro lado, se a condenação imposta referir-se a multa, sanção, ainda que não haja prejuízo ao erário, legítimo será o Estado ao qual se encontra vinculado o Tribunal de Contas. Nítido intuito de fortalecimento da atividade fiscalizadora exercida pelo órgão de contas, em respeito ao mandamento constitucional. Na espécie, tratando-se de multa, impõe-se a legitimidade do agravado para cobrar, em execução fiscal, o cumprimento da penalidade pecuniária. Sem razão o agravante. Desprovimento.

Nas razões do apelo extremo, o recorrente alega violação dos artigos 5º, inciso LIV, 18 e 71 da CF/88, sustentando, em síntese, que —o Tribunal de Contas que fiscaliza o Estado do Rio de Janeiro é o mesmo que vem fiscalizando os Municípios, ferindo de forma legal o sistema constitucional de poder, sendo a fiscalização originária dos Tribunais de Contas Estaduais, em face dos Municípios, ilegais e inconstitucionais por ferir o pacto federativo e o sistema básico da Democracia. Autoridades estaduais estão fiscalizando a aplicabilidade de recursos municipais, ferindo a autonomia do Município em se auto-organizar e auto-administrar, desnaturando, por via transversa, a vigia mestre do regime democrático, que é o direito à representatividade direta (fls. 11/112).

É o relatório.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto dos presentes autos – natureza do controle externo exercido pelos Tribunais de Contas Estaduais em relação a atos administrativos dos Municípios. O tema será submetido à apreciação do Pleno desta Corte, nos autos do RE 576.920, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski.

Destarte, aplicando a decisão Plenária no RE n. 579.431, secundada, a posteriori pelo AI n. 503.064-AgR-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI n. 811.626-AgR-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, e RE n. 513.473-ED, Rel. Min CEZAR PELUSO, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem (art. 328, parágrafo único, do RISTF c.c. artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil).

(Alguns grifos nossos)

De todo o exposto, chega-se a conclusão de que, independente do rito – execução comum pelo CPC ou execução fiscal pela LEF – é pacífico o entendimento de que a capacidade postulatória para executar as decisões condenatórias das Cortes de Contas não lhes pertence, devendo a respectiva ação executiva ser intentada pela Procuradoria Judicial do ente a quem a decisão beneficia.

No presente caso, está claro a inércia dos responsáveis na adoção de medidas de cobrança do título executivo, cujo valor apontado pelo Corpo Técnico perfaz o montante de R\$58.687,43 (cinquenta e oito mil seiscientos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos), conforme demonstrativo carreado aos autos à fl. 1.246.

Sendo assim, frente a inércia dos responsabilizados e ainda, a se considerar a ausência de documentos que comprovem a impetração de ação de cobrança por parte dos responsabilizados com vistas a reaver o crédito, somos pela permanência da irregularidade em tela, em consonância com o posicionamento técnico e ministerial.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ADÃO NINKE – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA NÁDIA EULÁLIA ANTUNES SILOCCHI – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO PERÍODO DE 01.01 A 31.10.2007 (COM EXCLUSÃO DO ITEM “A”) E COM O SENHOR FRANKLIN MOREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR – CONTADOR (APENAS NO QUE TANGE AO ITEM “A”):

4.16 - Infringência aos arts. 85, 96 e 106, III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 37, caput, e 74 da CF (princípios da legalidade e eficiência), tendo em vista que o Poder Executivo Municipal de Theobroma, durante o período auditado, não manteve de forma integrada um efetivo controle a fim de comprovar e avaliar os resultados, quanto a eficiência da gestão dos bens de almoxarifado, conforme demonstram as irregularidades a seguir (relato item 8.6.1 do relatório técnico):

- a) Os bens de almoxarifado, por ocasião de suas aquisições não são aplicadas as fórmulas para cálculos dos preços médios ponderados, na forma do artigo 106, III, da Lei nº 4.320/64;
- b) Não há um controle do consumo de combustíveis eficaz, por meio do hodômetro, possibilitando possíveis desvios de gasolina/diesel/álcool;
- c) As disponibilidades de pessoal (quantidade de pessoas, custo da mão-de-obra, etc.) em aplicação na administração de estoques são insuficientes;
- d) Não existe um “layout” adequado, pertinente à disposição e arrumação dos bens no almoxarifado;
- e) Os dois depósitos de materiais, tanto dos materiais de consumo quanto dos gêneros alimentícios para merenda escolar, não apresentam condições mínimas de

Acórdão APL-TC 00096/16 referente ao processo 03678/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

segurança, já que não dispõem de equipamentos de incêndio, não possuem iluminação e ventilação adequadas, estando suscetíveis a furtos e roubos, deterioração dos materiais e infestações por insetos e roedores.

f) Inexiste requisição de materiais, as quais poderiam ser feitas com antecedência para serem atendidas na medida do estoque existente;

g) Não são mantidas as escriturações nas fichas de prateleiras e de estoque, uma vez que as mesmas inexistem;

h) Não há relatório de levantamento físico realizado por comissão designada pela chefia, que deveria ser composta por servidores estranhos ao serviço de material.

Em relação a impropriedade apresentada os defendentes trouxeram às fls. 2910/2911 justificativas, as quais necessário a transcrição parcial, *in verbis*:

(...) quanto às ocorrências apontadas nos item 01 e 02 (*sic.*) e alíneas alhures, ora levadas a responsabilidade do Contador (*sic.*) do Município, tal responsabilidade não poderá prosperar a qualquer pretexto, pois como se depreende dos fatos aduzidos esses dizem respeito estritamente a responsabilidade da senhora CLEUZA DIAS e com o Senhor VALDIR APARECIDA DA COSTA, (...)

(Grifos do original)

O Corpo Técnico deixou de apreciar a defesa apresentada preferindo manifestar que [...] *a elisão a infringência acima depende de futura constatação "in loco", ademais considerando que os defendentes não apresentaram quaisquer justificativas sobre este item, entendemos pela permanência do item acima (sic.)*. Na oportunidade, o Ministério Público adotou o mesmo entendimento do Corpo Instrutivo.

Necessário consignar que a irregularidade ora apresentada se refere a constatações verificadas pelo Corpo Técnico em relação a Secretaria Municipal de Educação, tendo os responsabilizados apresentado defesa afeta a Secretaria Municipal de Saúde, sem, contudo, se reportar especificamente a irregularidade imputada, dificultando assim o saneamento da mesma.

Dessa forma, sem maiores delongas, mantemos a irregularidade no rol das impropriedades elencadas, em dissonância com o Corpo Técnico e Ministério Público de Contas quanto a sua fundamentação.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ADÃO NINKE – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM CLEUZA DIAS – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO PERÍODO DE 01.01 A 01.03.2007, VALDIR APARECIDA DA COSTA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE A PARTIR DE 12.03.2007 E FRANKLIN MOREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR – CONTADOR:

4.17 - Infringência aos arts. 85, 96 e 106, III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 37, caput, e 74 da CF (princípios da legalidade e eficiência), tendo em vista que o Poder Executivo Municipal de Theobroma, durante o período auditado, não manteve de forma integrada um efetivo controle a fim de comprovar e avaliar os resultados, quanto a eficiência da gestão dos bens de almoxarifado, conforme demonstram as irregularidades a seguir (relato item 8.6.2 do relatório técnico):

a) Os bens de almoxarifado, por ocasião de suas aquisições não são aplicadas as fórmulas para cálculos dos preços médios ponderados, na forma do artigo 106, III, da Lei nº 4.320/64;

Acórdão APL-TC 00096/16 referente ao processo 03678/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

- b) Não há um controle do consumo de combustíveis por meio do hodômetro, possibilitando possíveis desvios de gasolina/diesel/álcool;
- c) As disponibilidades de pessoal (quantidade de pessoas, custo da mão-de-obra, etc.) em aplicação na administração de estoques são insuficientes;
- d) Não existe um “layout” adequado, pertinente à disposição e arrumação dos bens no almoxarifado;
- e) O depósito de medicamentos (farmácia) não apresenta condições mínimas de segurança contra incêndio e roubo;
- f) As fichas de prateleira dos medicamentos e materiais pensos não conferem com o estoque físico, em razão de que estas não serem mantidas atualizadas;
- g) Não há relatório de levantamento físico realizado por comissão designada pela chefia, que deveria ser composta por servidores estranhos ao serviço de material.

Relativamente a irregularidade apresentada necessário preliminarmente registrar que o Senhor VALDIR APARECIDA DA COSTA, mesmo tendo sido convocado via Edital, manteve-se inerte, não ofertando nenhuma razão de defesa aos autos.

Os responsabilizados manifestaram que em virtude da falta de funcionários específicos para efetuar tais controles é que ocorreram as divergências apontadas, mas que em nenhum momento tais divergências comprometeram o atendimento aos usuários, tampouco a falta de controle dos medicados, uma vez que a saída dos mesmos era registrada em livro ata em separado, mantendo sempre a exatidão com as fichas de prateleira.

O Corpo Técnico manifestou que os responsabilizados não trouxeram documentos probantes que suportassem as alegações apresentadas e que a verificação da regularização dos fatos apresentados só poderiam ser atestados com a visita *in loco* dos Especialistas destes e. Corte de Contas.

Manifestou ainda que [...] o fato de que as fichas de prateleiras dos medicamentos e materiais pensos não conferem com o estoque físico. Assim, diante da ausência de documentos que pudessem suportar as justificativas presentes o Corpo Técnico posicionou-se pela manutenção da irregularidade, tendo sido acompanhado na íntegra pelo Ministério Público de Contas.

Ao apreciar a manifestação ofertada pelos responsabilizados, necessário repisar que cabe a Administração Pública mensurar suas necessidades presentes e agir em consonância com elas, aprendendo com as experiências passadas e, no que for possível, prevendo o futuro sempre tendo em vista o atendimento ao interesse público.

A alegação de que a impropriedade não poderia ser imputada ao Contador Municipal não pode prosperar.

Explico.

KOHAMA (1999, p.22), conceitua patrimônio, usando FRANCO, afirmando que: [...] o patrimônio é objeto da contabilidade, pois sobre ele se exercem as funções dessa ciência, que o estuda, o controla e o demonstra de forma expositiva, através das demonstrações contábeis, alcançando-se assim a finalidade informativa da contabilidade.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

É, portanto, através da contabilidade que se pode visualizar e mensurar o patrimônio.

MEIRELLES (1993, p.428) conclui afirmando que: *O patrimônio público é formado por bens de toda a natureza e espécie que tenham interesse para a Administração e para a comunidade administrada. Esses bens recebem conceituação, classificação e destinação legal para sua correta administração, utilização e alienação, [...].*

Assim, a alegação de que foi indevida a imputação de responsabilidade ao Contador do Município não prospera.

Quanto à afirmação de que os apontamentos já teriam sido saneados, coaduno com o posicionamento técnico e ministerial no sentido de que não constam nos autos documentos que comprovem a regularização da situação ante apresentada, motivo pelo qual mantenho a irregularidade no rol das impropriedades.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ADÃO NINKE – PREFEITO MUNICIPAL, ANDERSON DE ARAÚJO NINKE – SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA, THIAGO PEREIRA ARAÚJO – GERENTE DA DIVISÃO DE PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO, ITAMAR POVODEIUK – GERENTE DO DEPARTAMENTO DE GARAGEM E APOIO ADMINISTRATIVO:

4.18 - Infringência aos arts. 94 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, economicidade e eficiência) e art. 74, inciso II, da Constituição Federal, haja vista que o Executivo Municipal não manteve, de maneira geral, uma boa guarda e proteção de seus bens permanentes, em virtude da ausência de procedimentos de controle tendentes a evitar o mau uso dos bens patrimoniais; o desaparecimento; ou sua deterioração (relato item 8.7 do relatório técnico);

Os responsabilizados manifestaram às fls. 2874/3208, 2850/2851 e 2866/2867, limitando-se a alegar que se os autos tivessem sido analisados detidamente teria sido constatado que os apontamentos não procedem, haja vista não ter sido demonstrado qualquer ocorrência que pudesse dar suporte a infringência apontada.

O Corpo Técnico posicionou-se contrário as justificativas apresentadas por entender que a Comissão de Auditoria através do papel de trabalho WP/COP-02, fls. 1370/1382, apresenta diversas informações que servem de suporte para a irregularidade apontada, inclusive com verificação *in loco*, tendo sido acompanhado tal posicionamento pelo Ministério Público de Contas.

Necessário ressaltar que a Administração ou Gestão Patrimonial compreende um conjunto de processos, metodologias e metas para o correto controle e administração do patrimônio, envolvendo uma fase importante que deve ser ressaltada: a CONSCIENTIZAÇÃO dos usuários sobre a importância na preservação dos bens públicos.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

A organização de um serviço eficiente na administração patrimonial, além de dar à Administração uma grande margem de segurança em defesa da idoneidade administrativa, constitui também exigência legal constante no art. 106 da Lei Federal nº 4.320/64.

Portanto, ao controlar é imprescindível ter em mente pelo menos as seguintes informações: *a) a destinação dada aos materiais; b) seu custo unitário; c) a quantidade distribuída; e, d) as últimas aquisições.*

O que se vê às fls. 1370/1382 – WP/COP-02, é que realmente o Executivo Municipal não manteve, de maneira geral, uma boa guarda/controle e proteção de seus bens patrimoniais, em face do descontrole verificado pelos técnicos.

Dessa forma, resta-me acompanhar o posicionamento técnico e ministerial no sentido de se manter a irregularidade no rol das impropriedades apresentadas.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ADÃO NINKE – PREFEITO MUNICIPAL E IESTEFANO CARNEIRO DOS SANTOS – CONTROLADOR INTERNO (PERÍODO DE 01.04.2006 A 31.05.2007):

4.19 - Descumprimento ao inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, pelo não encaminhamento ao Tribunal de Contas do relatório do órgão do controle interno da Prefeitura Municipal de Theobroma, referente ao 1º quadrimestre, no prazo de trinta dias após o encerramento do quadrimestre (relato item 8.8 do relatório técnico).

Quanto à impropriedade apresentada o Senhor Adão Ninke, no exercício do contraditório e da ampla defesa, limitou-se a alegar que o encargo da apresentação do Relatório era do Senhor IESTEFANO CARNEIRO DOS SANTOS na qualidade de Controlador Interno Municipal.

Em relação ao Senhor IESTEFANO CARNEIRO DOS SANTOS, necessário registrar que consta à fl. 3545 dos autos o Termo de Revelia nº 218/2011, deixando assim de exercer o direito ao contraditório e a ampla defesa.

O Corpo Técnico manifestou contrário ao acolhimento da manifestação do Senhor Adão Ninke, por entender que, como Prefeito Municipal na época da ocorrência dos fatos, tinha a responsabilidade de exigir do Controlador Interno a elaboração do relatório, motivo pelo qual entende pela manutenção da irregularidade, tendo sido acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Importante consignar que no organograma da entidade municipal, o órgão de Controle Interno deve estar diretamente vinculado ao dirigente máximo: na Prefeitura, o Prefeito; na Câmara de Vereadores, o Presidente da Mesa Diretora; nas Autarquias, fundações e empresas, aos titulares dessas entidades, sejam Presidentes, Diretores-Presidentes ou Superintendentes.

Nessa corrente de entendimento não se concebe desvincular o Prefeito Municipal da irregularidade em tela, em face dos periódicos relatórios serem remetidos a Autoridade Superior para conhecimento e apreciação, bem como o devido encaminhamento a Corte de Contas.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Dessa forma, temos assistir razão ao posicionamento técnico e ministerial e ainda, considerando-se a inércia do Senhor IESTEFANO CARNEIRO DOS SANTOS em se manifestar nos autos, mantenho a irregularidade no rol das impropriedades apresentadas.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ADÃO NINKE - PREFEITO MUNICIPAL e VALDIR APARECIDA DA COSTA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE:

4.20 - Descumprimento aos artigos. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 37, “caput” (princípios da legalidade e eficiência) e art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 (princípios da probidade administrativa); por realizar despesas sem a devida comprovação da efetiva liquidação nos processos 284/07, 228/07, 343/07 e 137/07 totalizando o montante de R\$ 23.442,66 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos), que deverá ser restituído aos cofres municipais (relato item 8.3.1 do Relatório preliminar e 15 do relatório técnico).

Preliminarmente necessário registrar que o Senhor VALDIR APARECIDA DA COSTA, mesmo tendo sido citado via Edital, manteve-se inerte, deixando de ofertar a esta e. Corte de Contas justificativas acerca das impropriedades imputadas à sua responsabilidade.

Em relação à impropriedade em tela o Senhor Adão Ninke apresentou defesa, fls. 2917/2918, onde afirma que todas as despesas realizadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Theobroma/RO foram legítimas e teve como destinação o incremento e operacionalização das ações e serviços a cargo do Executivo Municipal.

Ressalva ainda que em momento algum foi demonstrado que as aquisições e os serviços contratados pela Administração não foram realizados, nem restou provado que as despesas realizadas não tiveram sua regular liquidação.

O Corpo Técnico, ao analisar os argumentos ofertados pelo Senhor Adão Ninke, entendeu que os mesmos não foram suficientes para elidir a irregularidade, haja vista que não se fizeram acompanhar de documentos probantes.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, posicionou-se no sentido de que as justificativas e documentos apresentados pelo responsabilizado, Senhor Adão Ninke, [...] *não se encaixam nos moldes preconizados no art. 63 da Lei nº 4.320/64, o que não permite concluir pela regular liquidação da despesa.*

Sem maiores lucubrações, temos que os gastos públicos para serem realizados devem passar por uma formalização própria, eis que representam dispêndios arcados pelo Estado em prol de um interesse público, atraindo a corporificação de princípios ímpares, como o princípio da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da indisponibilidade do interesse público e da eficiência.

E é justamente em prol da devida aplicação desses princípios que a liquidação da despesa pública se impõe como uma relevante fase de sua execução, na medida em que serve para aferir o valor a ser desembolsado, a legitimidade de quem recebe e o seu respaldo.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Extrai-se do bojo do Relatório preliminar da Auditoria realizada o seguinte apontamento, *in verbis*:

De imediato requisitamos os processos, os quais foram entregues com algumas pendências, dentre elas: 1) ausência de documentos dentro do processo, inclusive notas fiscais, constando, na maioria dos casos, em substituição aos devidos documentos, uma folha em branco com lembrete manuscrito e informativo de falta de documentos (ex: fls. 709, 739, 837, 847, 851); 2) documento sem qualquer assinatura (ex: fls. 712, 732), dentre outros.

Coletamos, ainda, diversas folhas que estavam grampeadas nas capas de processos contendo relação de documentos e assinaturas faltantes (fls. 682/700), que estavam sendo providenciados pelo pessoal da prefeitura, na tentativa de burlar e encobrir o não cumprimento das formalidades processuais.

Assim, diante da ausência dos documentos faltantes nos citados autos, e, considerando que o responsabilizado restringiu-se apenas a manifestar que todas as despesas realizadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Theobroma/RO foram legítimas, não é suficiente para elidir a irregularidade apresentada, ante a ausência de documentos que possuam força para comprovar a regular liquidação da despesa.

Dessa forma, acompanho o posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas no sentido de se manter a irregularidade em tela.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ADÃO NINKE – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM ANDERSON ARAÚJO NINKE – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA E NÁDIA EULÁLIA ANTUNES SILOCCHI – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

4.21 - Infringência ao caput do artigo 37, caput, c/c 70, parágrafo único, da Constituição Federal, em razão das falhas e irregularidades detectadas por ocasião da análise dos processos de concessão de diárias da Secretaria Municipal de Educação, bem como pela não comprovação de deslocamento nos processos relacionados no item 8.1.1 – Educação (processos nºs 100, 288, 029 e 098/2007), no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), devendo a Administração Municipal adotar providências para que os servidores ali relacionados apresentem os comprovantes necessários para a fiel prestação de contas das diárias recebidas ou recolham aos cofres do Município as importâncias recebidas, monetariamente corrigidas (relato item 8.1 do relatório técnico).

Quanto à impropriedade apresentada os responsabilizados se restringiram a alegar que as mencionadas despesas tiveram motivação do bem comum, e que todas foram realizadas com a finalidade única e exclusiva de atender aos deslocamentos de servidores da Prefeitura Municipal, nos interesses da municipalidade e que referidas concessões foram devidamente prestadas contas em observância as exigências do art. 511, da Lei Municipal nº 172/GP-2005. Reconhecem que não foram carreados aos autos o Relatório de Viagem, nota fiscal ou recibo dos deslocamentos ocorridos.

O Corpo Técnico, por seu turno, posicionou-se contrário ao acolhimento das justificativas apresentadas por entender que as mesmas não se fizeram acompanhar de documentos probantes que pudessem regularizar as pendências apontadas, tendo referido posicionamento sido acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Acórdão APL-TC 00096/16 referente ao processo 03678/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

De fato os documentos ausentes nos Processos Administrativos impedem comprovar os deslocamentos ocorridos. Ademais, é de se observar que os próprios justificantes reconhecem a ausência de documentos imprescindíveis junto aos processos de prestação de contas.

Dessa forma, recepciono o entendimento exposto pelo Corpo Técnico e Ministerial no sentido de se manter a irregularidade no rol das impropriedades apresentadas.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ANDERSON DE ARAÚJO NINKE – SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA, THIAGO PEREIRA ARAÚJO – GERENTE DA DIVISÃO DE PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO, ITAMAR POVODEIUK – GERENTE DO DEPARTAMENTO DE GARAGEM E APOIO ADMINISTRATIVO:

4.22 - Infringência ao artigo 37, caput, da Constituição Federal c/c artigo 10 e 11 da Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa, em razão do abandono de patrimônio público (veículo Placa NBH-0975), pela omissão na aplicação de procedimentos que evitassem a deterioração de bem público; devendo o dano, no valor de R\$ 19.662,00 (dezenove mil, seiscentos e sessenta e dois reais), ser ressarcido aos cofres do Município (relato item 8.7.1 do relatório técnico).

Quanto à irregularidade apresentada, os responsabilizados manifestaram em sede de defesa que o referido bem havia sido adquirido pela Municipalidade em 25/05/2001, contando assim com mais de 06 (seis) anos de uso efetivo, se tratando de um veículo já depreciado pelo uso e pelo tempo. Alegaram ainda que o então Prefeito à época, Senhor Adão Ninke, tentou recuperar o bem, mas, levando-se em consideração a relação custo X benefício, não foi considerável viável a sua recuperação.

O Corpo Instrutivo, ao apreciar os argumentos ofertados, entendeu que por não ter sido realizada a devida baixa do bem, seja através de alienação ou por constatar que não haveria expectativa de benefícios econômicos futuros ou potencial ser serviços com a utilização do bem, posicionou-se contrário a elisão da irregularidade.

Para o Ministério Público de Contas, [...] *verifica-se a inexistência de provas que pudessem isentar os Senhores Anderson Araújo Ninke, THIAGO PEREIRA ARAÚJO e Itamar Povodeiuk de responsabilidade pela deterioração de bem público e pelo descumprimento de norma relativa à organização dos serviços contábeis, contribuindo para dificultar o conhecimento da composição patrimonial do Município [...], é suficiente para se manter a impropriedade.*

Importante consignar que são os servidores públicos da administração, portanto, sem a necessidade de atuação de agentes externos, que devem depreciar mensalmente ou reavaliar anualmente os bens, sejam eles móveis ou imóveis, elaborando suas tabelas de depreciação de acordo com a realidade local e a necessidade específica de uso de cada um de seus bens.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

De outro norte, o patrimônio público consiste no conjunto de bens e direitos tangíveis ou não, por aquisição, doação ou comodato, considerado ativos que possam ser mensurados monetariamente. Nesse sentido, considerando que o patrimônio público são bens e direitos de uso especial, cabe a cada servidor o zelo e guarda pelos mesmos, caso contrário resultará na apuração de responsabilidades.

E é exatamente o que ocorre no presente caso, pois o comprovado descaso constatado pela Equipe Técnica Especializada desta e. Corte de Contas não permite interpretação diversa a não ser que os responsáveis pela guarda do bem patrimonial não demonstraram o devido zelo na sua guarda.

Assim, mesmo que se tenha alegado a inviabilidade de recuperação do bem, não se tem provas nos presentes autos da atuação da Administração no sentido de realizar a baixa do bem patrimonial.

Dessa forma, a se considerar a fragilidade dos argumentos apresentados pelos responsabilizados e, diante do que fora apontado pelo Corpo Técnico Especializado e manifestado pelo *Parquet* de Contas, recepciono o entendimento de que se deva manter a irregularidade no rol das impropriedades apresentadas.

Assim, de todo o exposto, da análise conferida aos autos, em face da permanência de irregularidades contrariando a norma legal e regulamentar, com dano ao erário, e diante da manifestação do Corpo Técnico (fls. 1.383/1.460 e 3549/3588) e o posicionamento do Ministério Público de Contas, exarado no Parecer nº 074/2015-GPETV (fls. 3603/3625-v), da lavra do d. Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria, com os quais divirjo pontualmente, submeto a este Colendo Plenário, nos termos regimentais, a seguinte decisão:

I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial relativa à Auditoria referente ao exercício de 2007, no âmbito da PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA/RO, sob a responsabilidade do Senhor ADÃO NINKE – na qualidade de PREFEITO Municipal, NÁDIA EULÁLIA ANTUNES SILOCCHI – na qualidade de Secretária Municipal de Educação, ITAMAR POVODEIUK – na qualidade de Gerente do Departamento de Garagem e Apoio Administrativo, CLEUZA DIAS – Secretária Municipal de Saúde (a partir de 1.4.2006 a 1.3.2007), VALDIR APARECIDA DA COSTA – Secretário Municipal de Saúde (a partir de 12.3.2007), ANDERSON ARAÚJO NINKE - Secretário Municipal de Administração e Fazenda, FRANKLIN MOREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR – na qualidade de Contador, THIAGO PEREIRA ARAÚJO – Gerente da Divisão de Patrimônio e Almoarifado e IESTEFANO CARNEIRO DOS SANTOS – na qualidade de Controlador Interno, nos termos do art. 25, II e III, da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (Regimento Interno) e art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, pela ocorrência das irregularidades a seguir elencadas:

a) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ADÃO NINKE – PREFEITO MUNICIPAL:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

a.1 - Descumprimento ao artigo 74 do Regimento Interno do TCE-RO c/c o artigo 39 da Lei Complementar 154/96 pela sonegação dos processos nº 297 e 352/2007 (item 7.5.2) que tratam da prestação de serviços médicos, comprometendo o desenvolvimento de alguns tópicos inerentes ao Relatório do Corpo Técnico.

b) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ADÃO NINKE - PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM NÁDIA EULÁLIA ANTUNES SILOCCHI - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

b.1 - Inobservância ao princípio da eficiência disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, em razão da precariedade dos ônibus que servem ao transporte escolar no Município de Theobroma (relato item 6.4 do relatório técnico);

b.2 - Inobservância ao princípio da eficiência insculpido no *caput* do artigo 37 da CF/88; ao disposto no artigo 130 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), bem como ao contido na alínea “a”, inciso I, do art. 5º, da Resolução do CD/FNDE/018/2004, em razão de que os veículos que servem ao transporte escolar no Município de Theobroma não se encontram com o licenciamento regularizado no Departamento Estadual de Trânsito (relato item 6.4 do relatório técnico); 4.4 - Descumprimento ao *caput* e inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; ao *caput* e inciso II do artigo 24 e, artigo 15, inciso IV c/c 23, inciso II, letra “a”, da Lei Federal nº 8.666/93; pela realização de despesas fragmentadas, em detrimento ao devido processo licitatório, referente aos processos administrativos nº 172/07, 143/07, 108/07, 107/07, 140/07, 362/07, 141/07, 284/07, 269/07, 389/07, 333/07 e 158/07 (relato item 8.5.1);

b.3 - Descumprimento aos artigos. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 37, *caput* (princípios da legalidade e eficiência) e art. 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93 (princípios da probidade administrativa); por realizar despesas sem a devida comprovação da efetiva liquidação no processo 061/07, no montante de R\$ 5.283,00 (cinco mil, duzentos e oitenta e três reais), que deverá ser restituído aos cofres municipais (item 16 do relatório técnico).

c) DE RESPONSABILIDADE DE ADÃO NINKE - PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM NÁDIA EULÁLIA ANTUNES SILOCCHI - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E COM ITAMAR POVODEIUK – GERENTE DO DEPARTAMENTO DE GARAGEM E APOIO ADMINISTRATIVO:

c.1 - Inobservância ao princípio da eficiência contido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, em razão da ausência de controle de estoque das peças e materiais adquiridos para manutenção dos veículos pertencentes à frota do transporte escolar (relato item 6.4 do relatório técnico).

d) DE RESPONSABILIDADE ADÃO NINKE – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM CLEUZA DIAS – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO PERÍODO DE 1.4.2006 A 1.3.2007 E VALDIR APARECIDA DA COSTA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE A PARTIR DE 12.3.2007:

Acórdão APL-TC 00096/16 referente ao processo 03678/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

d.1 - Descumprimento ao art. 4º, incisos III e IV, da Lei Federal nº 8.142/90 c/c o art. 37, *caput*, da CF (princípio da legalidade), pela não elaboração do Plano Municipal de Saúde do Município de Theobroma (relato item 7.4 do relatório técnico);

d.2 - Descumprimento ao art. 4º, incisos III e IV, da Lei Federal nº 8.142/90 c/c o art. 37, *caput*, da CF (princípio da legalidade), pela não elaboração do Relatório de Gestão que evidenciasse as ações desenvolvidas na área da saúde, inclusive com o auxílio e fiscalização do Conselho Municipal de Saúde (relato item 7.4 do relatório técnico);

d.3 - Descumprimento ao *caput* e inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; ao *caput* e inciso II do artigo 24 e, artigo 15, inciso IV c/c 23, inciso II, letra “a”, da Lei Federal nº 8.666/93; pela realização de despesas fragmentadas, em detrimento ao devido processo licitatório, referente aos processos administrativos nº 140/07, 362/07, 141/07, 284/07, 269/07, 389/07, 333/07 e 158/07 (relato item 8.5.2).

e) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ADÃO NINKE – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES VALDIR APARECIDA DA COSTA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E ANDERSON ARAÚJO NINKE – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA:

e.1 - Infringência ao *caput* do artigo 37, *caput*, c/c 70, parágrafo único, da Constituição Federal, em razão das falhas e irregularidades detectadas por ocasião da análise dos processos de concessão de diárias da Secretaria Municipal de Saúde, em razão da não comprovação de deslocamento nos processos nº 273, 227, 443 e 153/2007 no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), devendo a Administração Municipal adotar providências para que os servidores ali relacionados apresentem os comprovantes necessários para a fiel prestação de contas das diárias recebidas ou recolham aos cofres do Município as importâncias recebidas, monetariamente corrigidas (item 09 do relatório técnico).

f) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ADÃO NINKE – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR ANDERSON ARAÚJO NINKE – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA:

f.1 - Descumprimento ao inciso II do artigo 27 da Lei Complementar nº 154/96, pela inércia na adoção de medidas administrativas e/judiciais com vistas à cobrança dos títulos executivos referentes ao processo 2523/97-TCER, do Sr. JOSÉ ALBERINI FILHO, cujo valor atualizado até junho/07 é de R\$ 58.687,43 (fls. 1246), estando os devidos responsáveis passíveis das cominações previstas no art. 55, IV, da mesma lei complementar (relato item IX do relatório técnico).

g) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ADÃO NINKE – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM CLEUZA DIAS – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO PERÍODO DE 1.1 A 1.3.2007, VALDIR APARECIDA DA COSTA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE A PARTIR DE 12.3.2007 E FRANKLIN MOREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR – CONTADOR:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

g.1 - Infringência aos arts. 85, 96 e 106, III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 37, *caput*, e 74 da CF (princípios da legalidade e eficiência), tendo em vista que o Poder Executivo Municipal de Theobroma, durante o período auditado, não manteve de forma integrada um efetivo controle a fim de comprovar e avaliar os resultados, quanto à eficiência da gestão dos bens de almoxarifado, conforme demonstram as irregularidades a seguir (relato item 8.6.1 do relatório técnico):

a) Os bens de almoxarifado, por ocasião de suas aquisições não são aplicadas as fórmulas para cálculos dos preços médios ponderados, na forma do artigo 106, III, da Lei nº 4.320/64;

b) Não há um controle do consumo de combustíveis eficaz, por meio do hodômetro, possibilitando possíveis desvios de gasolina/diesel/álcool;

c) As disponibilidades de pessoal (quantidade de pessoas, custo da mão-de-obra, etc.) em aplicação na administração de estoques são insuficientes;

d) Não existe um “layout” adequado, pertinente à disposição e arrumação dos bens no almoxarifado;

e) Os dois depósitos de materiais, tanto dos materiais de consumo quanto dos gêneros alimentícios para merenda escolar, não apresentam condições mínimas de segurança, já que não dispõem de equipamentos de incêndio, não possuem iluminação e ventilação adequadas, estando suscetíveis a furtos e roubos, deterioração dos materiais e infestações por insetos e roedores.

f) Inexiste requisição de materiais, que poderia ser feita com antecedência para ser atendida na medida do estoque existente;

g) Não são mantidas as escriturações nas fichas de prateleiras e de estoque, uma vez que as mesmas inexistem;

h) Não há relatório de levantamento físico realizado por comissão designada pela chefia, que deveria ser composta por servidores estranhos ao serviço de material.

h) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ADÃO NINKE – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM CLEUZA DIAS – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO PERÍODO DE 1.1 A 1.3.2007 E FRANKLIN MOREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR – CONTADOR (APENAS NO QUE TANGE AO ITEM “A”):

h.1 - Infringência aos arts. 85, 96 e 106, III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 37, *caput*, e 74 da CF (princípios da legalidade e eficiência), tendo em vista que o Poder Executivo Municipal de Theobroma, durante o período auditado, não manteve de forma integrada um efetivo controle a fim de comprovar e avaliar os resultados, quanto à eficiência da gestão dos bens de almoxarifado, conforme demonstram as irregularidades a seguir (relato item 8.6.2 do relatório técnico):



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

a) Os bens de almoxarifado, por ocasião de suas aquisições, não são aplicadas as fórmulas para cálculos dos preços médios ponderados, na forma do artigo 106, III, da Lei nº 4.320/64;

b) Não há um controle do consumo de combustíveis por meio do hodômetro, possibilitando possíveis desvios de gasolina/diesel/álcool;

c) As disponibilidades de pessoal (quantidade de pessoas, custo da mão de obra, etc.) em aplicação na administração de estoques são insuficientes;

d) Não existe um “layout” adequado, pertinente à disposição e arrumação dos bens no almoxarifado;

e) O depósito de medicamentos (farmácia) não apresenta condições mínimas de segurança contra incêndio e roubo;

f) As fichas de prateleira dos medicamentos e materiais pensos não conferem com o estoque físico, em razão de que estas não serem mantidas atualizadas;

g) Não há relatório de levantamento físico realizado por comissão designada pela chefia, que deveria ser composta por servidores estranhos ao serviço de material.

i) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ADÃO NINKE – PREFEITO MUNICIPAL, ANDERSON DE ARAÚJO NINKE – SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA, THIAGO PEREIRA ARAÚJO – GERENTE DA DIVISÃO DE PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO, ITAMAR POVODEIUK – GERENTE DO DEPARTAMENTO DE GARAGEM E APOIO ADMINISTRATIVO:

i.1 - Infração aos arts. 94 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, economicidade e eficiência) e art. 74, inciso II, da Constituição Federal, haja vista que o Executivo Municipal não manteve, de maneira geral, uma boa guarda e proteção de seus bens permanentes, em virtude da ausência de procedimentos de controle tendentes a evitar o mau uso dos bens patrimoniais; o desaparecimento; ou sua deterioração (relato item 8.7 do relatório técnico);

j) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ADÃO NINKE – PREFEITO MUNICIPAL E IESTEFANO CARNEIRO DOS SANTOS – CONTROLADOR INTERNO (PERÍODO DE 1.4.2006 A 31.5.2007):

j.1 - Descumprimento ao inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, pelo não encaminhamento ao Tribunal de Contas do relatório do órgão do controle interno da Prefeitura Municipal de Theobroma, referente ao 1º quadrimestre, no prazo de trinta dias após o encerramento do quadrimestre (relato item 8.8 do relatório técnico).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

k) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ADÃO NINKE - PREFEITO MUNICIPAL e VALDIR APARECIDA DA COSTA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE:

k.1 - Descumprimento aos artigos. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 37, *caput* (princípios da legalidade e eficiência) e art. 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93 (princípios da probidade administrativa); por realizar despesas sem a devida comprovação da efetiva liquidação nos processos 284/07, 228/07, 343/07 e 137/07 totalizando o montante de R\$ 23.442,66 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos), que deverá ser restituído aos cofres municipais (relato item 8.3.1 do Relatório preliminar e 15 do relatório técnico).

l) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ADÃO NINKE – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM ANDERSON ARAÚJO NINKE – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA E NÁDIA EULÁLIA ANTUNES SILOCCHI – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

l.1 - Infringência ao *caput* do artigo 37, *caput*, c/c 70, parágrafo único, da Constituição Federal, em razão das falhas e irregularidades detectadas por ocasião da análise dos processos de concessão de diárias da Secretaria Municipal de Educação, bem como pela não comprovação de deslocamento nos processos relacionados no item 8.1.1 – Educação (processos nº 100, 288, 029 e 098/2007), no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) (relato item 8.1 do relatório técnico).

m) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ANDERSON DE ARAÚJO NINKE – SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA, THIAGO PEREIRA ARAÚJO – GERENTE DA DIVISÃO DE PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO, ITAMAR POVODEIUK – GERENTE DO DEPARTAMENTO DE GARAGEM E APOIO ADMINISTRATIVO:

m.1 - Infringência ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal c/c artigo 10 e 11 da Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa, em razão do abandono de patrimônio público (veículo Placa NBH-0975), pela omissão na aplicação de procedimentos que evitassem a deterioração de bem público; devendo o dano, no valor de R\$19.662,00 (dezenove mil, seiscentos e sessenta e dois reais), ser ressarcido aos cofres do Município (relato item 8.7.1 do relatório técnico).

II - Imputar o débito da ordem de R\$5.283,00 (cinco mil duzentos e oitenta e três reais), cujo valor atualizado importa em R\$16.059,35 (dezesseis mil cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos) ao Senhor ADÃO NINKE – Ex-Prefeito Municipal, solidariamente com a Senhora NÁDIA EULÁLIA ANTUNES SILOCCHI – Ex-Secretária Municipal de Educação, por realizar despesas sem a devida comprovação da efetiva liquidação no processo 061/07, em descumprimento aos artigos. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 37, *caput* (princípios da legalidade e eficiência) e art. 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93 (princípios da probidade administrativa), conforme item I, alínea “b”, subalínea “b.3”, deste Acórdão;

Acórdão APL-TC 00096/16 referente ao processo 03678/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

III - Imputar o débito da ordem de R\$700,00 (setecentos reais), cujo valor atualizado importa em R\$2.127,88 (dois mil cento e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos) ao Senhor ADÃO NINKE – Ex-Prefeito Municipal, solidariamente com o Senhor VALDIR APARECIDA DA COSTA – Ex-Secretário Municipal de Saúde e ANDERSON ARAÚJO NINKE – Ex-Secretário Municipal de Administração e Fazenda, em virtude da Infringência ao *caput* do artigo 37, *caput*, c/c 70, parágrafo único, da Constituição Federal, em razão das falhas e irregularidades detectadas por ocasião da análise dos processos de concessão de diárias da Secretaria Municipal de Saúde, em razão da não comprovação de deslocamento nos processos nº 273, 227, 443 e 153/2007, conforme item I, alínea “e”, subalínea “e.1”, deste Acórdão;

IV - Imputar o débito da ordem de R\$23.442,66 (vinte e três mil quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos), cujo valor atualizado importa em R\$71.261,35 (setenta e um mil duzentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos) ao Senhor ADÃO NINKE – Ex-Prefeito Municipal, em virtude do descumprimento aos artigos. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 37, “*caput*” (princípios da legalidade e eficiência) e art. 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93 (princípios da probidade administrativa), por realizar despesas sem a devida comprovação da efetiva liquidação nos processos 284/07, 228/07, 343/07 e 137/07, conforme item I, alínea “k”, subalínea “k.1”, deste Acórdão;

V - Imputar o débito da ordem de R\$3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), cujo valor atualizado importa em R\$10.335,37 (dez mil trezentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos) ao Senhor ADÃO NINKE – Ex-Prefeito Municipal, em virtude do descumprimento ao *caput* do artigo 37, *caput*, c/c 70, parágrafo único, da Constituição Federal, em razão das falhas e irregularidades detectadas por ocasião da análise dos processos de concessão de diárias da Secretaria Municipal de Educação, bem como pela não comprovação de deslocamento nos processos relacionados no item 8.1.1 – Educação (processos nº 100, 288, 029 e 098/2007), conforme item I, alínea “p”, subalínea “l.1”, deste Acórdão;

VI - Imputar o débito da ordem de R\$19.662,00 (dezenove mil seiscentos e sessenta e dois reais), cujo valor atualizado importa em R\$59.768,84 (cinquenta e nove mil setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) ao Senhor ANDERSON DE ARAÚJO NINKE – Ex-Secretário Municipal da Administração e Fazenda, solidariamente com o Senhor THIAGO PEREIRA ARAÚJO – Ex-Gerente da Divisão de Patrimônio e Almojarifado e ITAMAR POVODEIUK – Ex-Gerente do Departamento de Garagem e Apoio Administrativo, em virtude da Infringência ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal c/c artigo 10 e 11 da Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa, em razão do abandono de patrimônio público (veículo Placa NBH-0975), pela omissão na aplicação de procedimentos que evitassem a deterioração de bem público, conforme item I, alínea “m”, subalínea “m.1”, deste Acórdão;

VII - Multar o Senhor ADÃO NINKE – Ex-Prefeito Municipal e o Senhor ANDERSON ARAÚJO NINKE – Ex-Secretário Municipal de Administração e Fazenda, em R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), em virtude da inação administrativa pelo

Acórdão APL-TC 00096/16 referente ao processo 03678/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

descumprimento ao inciso II do artigo 27 da Lei Complementar nº 154/96, ao não adotar medidas administrativas e/ou judiciais com vistas à cobrança dos títulos executivos referentes ao processo 2523/97-TCER, do Senhor JOSÉ ALBERINI FILHO, conforme item I, alínea “f”, subalínea “f.1”, deste Acórdão;

VIII - Multar o Senhor ADÃO NINKE – Ex-Prefeito Municipal de Theobroma/RO, em R\$20.000,00 (vinte mil reais), correspondente à gradação mínima (R\$1.250,00) por irregularidades apresentadas, com fulcro no artigo 55, incisos II da Lei Complementar nº 154/96, pelas irregularidades constantes do item I, alínea “a”, subalínea “a.1”; item I, alínea “b”, subalíneas “b.1”, “b.2” e “b.3”; item I, alínea “c”, subalínea “c.1”; item I, alínea “d”, subalíneas “d.1”, “d.2” e “d.3”; item I, alínea “e”, subalínea “e.1”; item I, alínea “g”, subalínea “g.1”; item I, alínea “h”, subalínea “h.1”; item I, alínea “i”, subalínea “i.1”; item I, alínea “j”, subalínea “j.1”; item I, alínea “k”, subalínea “k.1”; e, item I, alínea “f”, subalínea “f.1”, deste Acórdão;

IX - Multar o Senhor VALDIR APARECIDA DA COSTA – Ex-Secretário Municipal de Saúde, no valor de R\$6.250,00 (seis mil duzentos e cinquenta reais) correspondente à gradação mínima (R\$1.250,00) por irregularidades apontadas, com fulcro no artigo 55, incisos II da Lei Complementar nº 154/96, constantes do item I, alínea “d”, subalíneas “d.1”, “d.2” e “d.3”; item I, alínea “e”, subalínea “e.1”; item I, alínea “g”, subalínea “g.1”, item I, alínea “k”, subalínea “k.1” deste Acórdão

X - Multar a Senhora NÁDIA EULÁLIA ANTUNES SILOCCHI – Ex-Secretária Municipal de Educação, no valor de R\$6.250,00 (seis mil duzentos e cinquenta reais) correspondente à gradação mínima (R\$1.250,00) por irregularidades apontadas, com fulcro no artigo 55, incisos II da Lei Complementar nº 154/96, constantes do item I, alínea “b”, subalíneas “b.1”, “b.2” e “b.3”; item I, alínea “c”, subalínea “c.1”; e, item I, alínea “g”, subalínea “g.1”, deste Acórdão;

XI - Multar o Senhor ITAMAR POVODEIUK – Ex-Gerente do Departamento de Garagem e Apoio Administrativo, no valor de R\$3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais) correspondente à gradação mínima (R\$1.250,00) por irregularidade apontada, com fulcro no artigo 55, incisos II da Lei Complementar nº 154/96, pelas irregularidades constantes do item I, alínea “c”, subalínea “c.1”; item I, alínea “i”, subalínea “i.1”; e, item I, alínea “m”, subalínea “m.1”, deste Acórdão;

XII - Multar a Senhora CLEUZA DIAS – Ex-Secretária Municipal de Saúde, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) correspondente à gradação mínima (R\$1.250,00) por irregularidades apontadas, com fulcro no artigo 55, incisos II da Lei Complementar nº 154/96, constantes do item I, alínea “d”, subalíneas “d.1”, “d.2” e “d.3” e item I, alínea “h”, subalínea “h.1”, deste Acórdão;

XIII - Multar o Senhor ANDERSON ARAÚJO NINKE – Ex-Secretário Municipal de Administração e Fazenda, no valor de R\$6.250,00 (seis mil duzentos e cinquenta reais) correspondente à gradação mínima (R\$1.250,00) por irregularidades apontadas, com fulcro no artigo 55, incisos II da Lei Complementar nº 154/96, constantes do

Acórdão APL-TC 00096/16 referente ao processo 03678/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

item I, alínea “e”, subalínea “e.1”; item I; item I, alínea “f”, subalínea “f.1”; item I, alínea “g”, subalínea “g.1”; e, item I, alínea “m”, subalínea “m.1”, deste Acórdão;

XIV - Multar o Senhor FRANKLIN MOREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR – na qualidade de Contador, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) correspondente à gradação mínima (R\$1.250,00) por irregularidades apontadas, com fulcro no artigo 55, incisos II da Lei Complementar nº 154/96, constantes do item I, alínea “g”, subalínea “g.1” e item I, alínea “h”, subalínea “h.1”, deste Acórdão;

XV - Multar o Senhor THIAGO PEREIRA ARAÚJO – Ex-Gerente da Divisão de Patrimônio e Almoxarifado, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) correspondente à gradação mínima (R\$1.250,00) por irregularidades apontadas, com fulcro no artigo 55, incisos II da Lei Complementar nº 154/96, constantes do item I, alínea “f”, subalínea “f.1” e item I, alínea “m”, subalínea “m.1”, deste Acórdão;

XVI - Multar o Senhor ITAMAR POVODEIUK – Ex-Gerente do Departamento de Garagem e Apoio Administrativo, em gradação mínima no valor de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 55, incisos II da Lei Complementar nº 154/96, pela irregularidade constante do item I, alínea “f”, subalínea “f.1”, deste Acórdão;

XVII - Multar o Senhor IESTEFANO CARNEIRO DOS SANTOS – Ex-Controlador Interno, em gradação mínima no valor de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 55, incisos II da Lei Complementar nº 154/96, pela irregularidade constante do item I, alínea “j”, subalínea “j.1”, deste Acórdão;

XVIII - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste Acórdão, para que o Senhor ADÃO NINKE – na qualidade de Ex-Prefeito Municipal de Theobroma/RO, VALDIR APARECIDA DA COSTA – Ex-Secretário Municipal de Saúde, NÁDIA EULÁLIA ANTUNES SILOCCHI - na qualidade de Ex-Secretária Municipal de Educação, ITAMAR POVODEIUK – na qualidade de Ex-Gerente do Departamento de Garagem e Apoio Administrativo, CLEUZA DIAS – na qualidade de Ex-Secretário Municipal de Saúde, ANDERSON ARAÚJO NINKE – na qualidade de Ex-Secretário Municipal de Administração e Fazenda, FRANKLIN MOREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR – na qualidade de Ex-Contador, THIAGO PEREIRA ARAÚJO – na qualidade de Ex-Gerente da Divisão de Patrimônio e Almoxarifado, ITAMAR POVODEIUK – na qualidade de Ex-Gerente do Departamento de Garagem e Apoio Administrativo e IESTEFANO CARNEIRO DOS SANTOS – na qualidade de Ex-Controlador Interno, recolham as importâncias indicadas nos itens VII a XVII à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI-TC em conformidade com o art. 3º, inciso III da Lei Complementar nº 194/97;

XIX - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do TCE-RO, para que os responsáveis recolham as importâncias consignadas nos itens II a VII, à conta única do Tesouro Municipal de Theobroma/RO;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

XX - Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitado em julgado este Acórdão sem o recolhimento dos débitos e das multas, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

XXI – Determinar, via ofício, ao atual Gestor da Prefeitura Municipal de Theobroma, sob pena de multa insculpida ao artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, que:

a) adote medidas para que sejam observados os preceitos contidos no item 2.3 – Objetivos e Metas do Ensino Fundamental – Anexo da Lei Federal nº 10.172 – Plano Nacional da Educação, em todas as escolas da rede municipal;

b) adote medidas para que seja dado cumprimento da Lei 9.394/96, concernente à exigência de formação profissional;

c) providencie a edição de norma que regule especificamente as concessões e prestações de contas de diárias, prevendo os elementos e dados obrigatórios, bem como as informações que devem conter no relatório das prestações de contas de viagem, contendo as atividades desenvolvidas pelos beneficiários, a indenização de paciente trasladado e dos médicos que o encaminharam, acompanhadas de certificação de que os servidores estiveram nos centros de saúde onde entregaram os pacientes;

d) adote medidas no sentido de aperfeiçoar o controle sobre a concessão e a consequente prestação de contas das diárias concedidas aos servidores municipais;

e) adoção de medidas para aperfeiçoamento das rotinas de controles administrativos e de providências objetivando o fortalecimento e eficiência do Controle Interno,;

f) adote medidas eficientes e eficazes na gestão dos medicamentos, observando-se as boas práticas na distribuição e armazenamento de produtos farmacêuticos, bem como as indicações especificadas pelos fabricantes e demais exigências da legislação vigente, atentando-se em relação à armazenagem, para as condições físicas externas, internas, fontes de poluição e contaminação, temperatura de armazenamento, equipe capacitada na manipulação dos estoques, limpeza, adoção de sistema eletrônico de controle dos estoques Hospub ou Horus, isto é, rotinas para que o almoxarifado de medicamentos e de produtos para saúde estejam aptos a cumprir as funções de recebimento, estocagem, guarda, conservação e controle de estoque; e,

g) adote medidas, inclusive judiciais, com vistas à cobrança dos títulos executivos referentes ao Processo nº 2523/97-TCER, do Sr. JOSÉ ALBERINI FILHO, conforme item I, alínea “f”, subalínea “f.1”, deste Acórdão;

h) aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações expostas no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c Ato

Acórdão APL-TC 00096/16 referente ao processo 03678/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Recomendatório Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia.

XXII - Dar ciência do teor deste Acórdão, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico-DOE/TCE-RO, ao Senhor ADÃO NINKE – na qualidade de Prefeito Municipal de Theobroma/RO, ao Senhor VALDIR APARECIDA DA COSTA – Ex-Secretário Municipal de Saúde, a Senhora NÁDIA EULÁLIA ANTUNES SILOCCHI - na qualidade de Secretária Municipal de Educação, ao Senhor ITAMAR POVODEIUK – na qualidade de Gerente do Departamento de Garagem e Apoio Administrativo, a Senhora CLEUZA DIAS – na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, ao Senhor ANDERSON ARAÚJO NINKE – na qualidade de Secretário Municipal de Administração e Fazenda, ao Senhor FRANKLIN MOREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR – na qualidade de Contador, ao Senhor THIAGO PEREIRA ARAÚJO – na qualidade de Gerente da Divisão de Patrimônio e Almoarifado e ao Senhor IESTEFANO CARNEIRO DOS SANTOS – na qualidade de Controlador Interno, informando-os, da disponibilidade do relatório e voto condutor no site: www.tce.ro.gov.br;

XXIII - Determinar ao Departamento competente desta Corte de Contas que seja acompanhado o devido cumprimento aos termos do presente Acórdão; e

XXIV - Atendidas todas as exigências contidas neste Acórdão, arquivar os autos.

Em 28 de Abril de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR